

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO
CURSO DE DIREITO

NATÁLIA POLETTO DOS SANTOS

A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO E A EFETIVIDADE DA
LEI 11.340/2006

SÃO LEOPOLDO
2018

Natália Poletto dos Santos

A Renúncia ao Direito de Representação e a Efetividade da
Lei 11.340/2006

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em
Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso
de Direito da Universidade do Vale do Rio
dos Sinos – UNISINOS

Orientador: Prof. Me. Fábio Motta Lopes

São Leopoldo

2018

Dedico o presente trabalho à minha avó, Irma Anna Laste dos Santos (*in memoriam*), com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Andréa e Luiz, pelos valores transmitidos, pela confiança em mim depositada, e, sobretudo, por todo esforço e dedicação empregados para que eu pudesse chegar até aqui.

Ao meu namorado, Glauber, pelo apoio material e emocional, indispensáveis para a concretização deste trabalho.

Ao professor Me. Fábio Motta Lopes, pela atenção e apoio a mim dispensados na orientação deste trabalho.

Por fim, a todos os docentes desta universidade, que das mais diversas maneiras colaboraram para a minha transformação em um ser humano mais justo, ético e solidário.

“A luta contra este flagelo exige que abandonemos uma maneira de pensar que é ainda demasiado comum e está demasiado enraizada e adotemos outra atitude. Que demonstremos, de uma vez por todas, que, no que toca à violência contra as mulheres, não há razões para ser tolerante nem justificações toleráveis.”¹

Kofi Annan

¹ UNITED NATIONS. **Mensagem do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, por ocasião do Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Brussels, 25 nov. 2006. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/7453>>. Acesso em: 31 out. 2018.

RESUMO

O presente trabalho monográfico, através da análise bibliográfica e pesquisa prática-quantitativa, mediante a coleta de dados numéricos na Comarca de Carlos Barbosa - RS em processos envolvendo violência doméstica e familiar nos anos de 2016 e 2017, tem como principal objetivo, analisar a efetividade da Lei 11.340/2006 em face ao direito de renúncia à representação, facultado às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. De acordo com o artigo 16 do referido diploma legal, nas ações penais públicas condicionadas à representação da vítima, será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. No entanto, conforme se demonstrará ao longo do presente trabalho, a possibilidade de retratação tem se mostrado um obstáculo para a efetivação dos objetivos traçados pela Lei, tendo em vista o não desejo da vítima no prosseguimento da ação.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Renúncia ao direito de representação. Medidas acautelatórias em espécie. Violência doméstica.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Escolaridade das vítimas	46
Gráfico 2 - Escolaridade dos agressores	46
Gráfico 3 - Cor das ofendidas.....	47
Gráfico 4 - Cor dos agressores	47
Gráfico 5 - Faixa etária das vítimas.....	48
Gráfico 6 - Faixa etária dos agressores	48
Gráfico 7 - Agressor dependente químico.....	49
Gráfico 8 - Existência de maus antecedentes	49
Gráfico 9 - Manutenção das medidas protetivas após a renúncia.....	50
Gráfico 10 - Tipo de violência praticada	51
Gráfico 11 - Espécie de crime praticado	52
Gráfico 12 - Motivos para o indeferimento das medidas protetivos.....	53
Gráfico 13 - Espécies de ação penal.....	53
Gráfico 14 - Motivos do arquivamento.....	54
Gráfico 15 - Quantidade de casos pendentes de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016	56
Gráfico 16 - Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016	57
Gráfico 17 - Quantidade de processos baixados de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016	58
Gráfico 18 - Quantidade total de sentenças de conhecimento criminais em violência doméstica contra mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016	59
Gráfico 19 - Índice de atendimento à demanda, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016	59
Gráfico 20 - Taxa de congestionamento nos casos de violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016	60
Gráfico 21 - Quantidade de casos novos referentes à violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	62

Gráfico 22 - Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	63
Gráfico 23 - Quantidade de processos baixados de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	64
Gráfico 24 - Quantidade total de sentenças de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	65
Gráfico 25 – Índice de atendimento à demanda, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	66
Gráfico 26 - Taxa de congestionamento nos casos de casos de violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017	67

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Número total de inquéritos (novos, pendentes e arquivados) por tribunal, em 2016	56
Tabela 2 - Número total de casos de execução penal em violência doméstica contra as mulheres (iniciados, pendentes, em trâmite, sentenças e baixados), e, 2016	61
Tabela 3 - Número total de casos de execução penal em violência doméstica contra as mulheres (iniciados, pendentes e baixados), em 2016 e 2017	68

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A FINALIDADE DA LEI 11.340/2006 E AS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS EM ESPÉCIE APLICADAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR... 12	12
2.1 A Finalidade da Lei 11.340/2006.....	12
2.2 Medidas Acautelatórias em Espécie Aplicadas em Casos de Violência Doméstica e Familiar	18
2.3 O Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.....	30
3 A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA	33
3.1 A Necessidade de Representação no Crime de Lesões Corporais Leves ...	41
4 MONITORAMENTO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NA COMARCA DE CARLOS BARBOSA.....	45
4.1 Mapeamento de Dados sobre Litigiosidade nos Casos de Violência Doméstica e Familiar	55
4.2 Discussão de Resultados	69
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	73
REFERÊNCIAS.....	75

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo terá como objetivo principal analisar a efetividade da Lei 11.340/2006 em face ao direito de renúncia à representação das vítimas de violência doméstica e familiar, assegurado pelo artigo 16 do referido diploma legal nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida.

Tal direito, assegurado pela legislação, assume contornos problemáticos uma vez que é comum que as ofendidas, nos crimes cuja ação penal é pública condicionada à sua representação, registrem boletim de ocorrência, apresentem representação e após, reconciliadas com seus próprios agressores, retrataram-se da representação antes apresentada, impossibilitando, assim, o prosseguimento da ação penal.

Conforme será demonstrado na parte final do presente estudo, através da coleta de dados, grande parte dos registros de ocorrência, com o posterior deferimento de medidas acautelatórias, são arquivados diante da renúncia ao direito de representação das ofendidas, sem que haja qualquer tipo de sanção penal a ser imposta aos autores do fato.

Em síntese, o presente projeto terá como principal objetivo, analisar a efetividade da Lei 11.340/2006 em face ao direito de renúncia à representação, analisando-se, especialmente o número de medidas protetivas solicitadas e as efetivas condenações criminais dos agressores. Ademais, tem-se por objetivo secundário, analisar o perfil das ofendidas e de seus agressores.

Em seus dois primeiros capítulos a presente monografia será realizada com base no método teórico, com procedimento de análise bibliográfica. Assim, o primeiro dos capítulos abordará a finalidade da Lei 11.340/2006 e as medidas acautelatórias em espécie aplicadas em casos de violência doméstica e familiar. O segundo capítulo, por seu turno, abordará as questões atinentes a renúncia ao direito de representação bem como a necessidade de representação no crime de lesões corporais leves.

Em um segundo momento, no terceiro capítulo, a pesquisa desenvolvida será prática e quantitativa, através de coleta de dados numéricos. A coleta de dados foi realizada junto à Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa, sendo analisados os inquéritos policiais instaurados nos anos de 2016 e 2017, a fim de demonstrar de

forma quantitativa quantos destes inquéritos tornaram-se processos criminais, com a consequente condenação dos agressores.

Uma vez obtidas as informações, estas serão analisadas de forma a demonstrar a afetividade da Lei Maria da Penha frente ao direito de renúncia ao direito de representação.

2 A FINALIDADE DA LEI 11.340/2006 E AS MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS EM ESPÉCIE APLICADAS EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha criou mecanismos para coibir e prevenir a violência contra a mulher, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Deste modo, além do caráter meramente repressivo típico das leis penais, a Lei da Maria da Penha possui um viés altamente preventivo, especialmente no que tange a possibilidade de aplicação das mais diversas espécies de medidas protetivas, as quais serão apontadas com a devida minúcia no item 2.2 do presente trabalho.

2.1 A Finalidade da Lei 11.340/2006

A fim de dar uma resposta à luta das entidades de defesa dos Direitos das Mulheres e buscando dar efetividade ao artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, à Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e à Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, em 07 de agosto de 2006, foi promulgada a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou mecanismos para prevenir e coibir a violência doméstica, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. A Lei, em seus 46 artigos, aponta para a tríplice finalidade do diploma legal, compreendendo as dimensões da prevenção, repressão e assistência.

Segundo Ana Cecília Parodi e Ricardo Rodrigues Gama²:

[...] com a prevenção evita-se a violência no seio familiar, trazendo a previsão de diversas modalidades de assistência a serem executadas pelos poderes, executivo e judiciário, contanto inclusive com uma equipe multidisciplinar para o atendimento adequado a todas as famílias.

Assim, de acordo com a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres³, no âmbito preventivo, a Política Nacional buscará:

² PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à lei nº 11.340/2006. São Paulo: Russel, 2009. p. 24.

³ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

Implementar ações que desconstruam os mitos e estereótipos de gênero e que modifiquem os padrões sexistas, perpetuadores das desigualdades de poder entre homens e mulheres e da violência contra as mulheres. A prevenção inclui não somente ações educativas, mas também culturais que disseminem atitudes igualitárias e valores éticos de irrestrito respeito às diversidades de gênero, raça/etnia, geracionais e de valorização da paz. As ações preventivas incluirão campanhas que visibilizem as diferentes expressões de violência de gênero sofridas pelas mulheres e que rompam com a tolerância da sociedade frente ao fenômeno. No tocante à violência doméstica, a prevenção deverá focar a mudança de valores, em especial no que tange à cultura do silêncio quanto à violência contra as mulheres no espaço doméstico e à banalização do problema pela sociedade.

A finalidade preventiva da lei evidencia-se no primeiro capítulo da Lei, que traz as medidas integradas de prevenção a serem aplicadas, tais como a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas concernentes às causas, consequências e a frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados com a posterior avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas, a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Polícia de Atendimento à Mulher e a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A repressão, por sua vez, “[...] decorre da tipificação da conduta e da respectiva punição pela prática do ilícito penal, firmando um sentimento temeroso naqueles que articularem esforços para planejar ou mesmo agredir a mulher”⁴, ou seja, o combate à violência contra a mulher abrange o estabelecimento e cumprimento de normas penais que assegurem a responsabilização criminal e a imposição de sanções penais aos autores de violência doméstica contra a mulher.

Ademais, no âmbito da repressão, deverão ser propostas ações que garantam a aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no aspecto processual e penal, com a implementação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, possibilitando, conforme dispõe = com Guilherme de Souza Nucci⁵, no mesmo processo, a punição do agressor na

⁴ PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à lei nº 11.340/2006. São Paulo: Russel, 2009. p. 24-25.

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 958.

esfera criminal, bem como a aplicação de medidas na esfera cível, tais como a separação judicial, a guarda dos filhos, a fixação de alimentos, dentre outras.

No que tange à aplicação da Lei Maria da Penha, o artigo 17 assevera que será vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária bem como a substituição da pena que implique o pagamento isolado de multa.

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes⁶, tal vedação legal se justifica, pois

[...] ainda que as penas privativas não sejam de longa duração, estas preferem a uma pena pecuniária, pelo temor que causam no agressor e repercussão social. Com evidente finalidade de prevenir a violência e proteger a mulher, a disposição cria a consciência de que violência doméstica é crime e, por isso, apenada com prisão.

Conforme dispõe Maria Berenice Dias⁷, em boa hora veio a vedação da aplicação das medidas despenalizadoras nos delitos praticados contra a mulher, haja vista que, com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95) tais crimes como lesão corporal leve, ameaça e injúria, considerados infrações de menor potencial ofensivo, passaram a ser de competência dos Juizados Especiais Criminais, de modo que crimes contra a dignidade feminina eram apreciados da mesma forma que crimes de trânsito ou brigas entre vizinhos.

No que diz respeito à aplicabilidade da suspensão condicional da pena, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 27.262⁸, entendeu pela inaplicabilidade de todos os institutos despenalizadores aos crimes praticados com violência no âmbito doméstico, tais como a transação penal, a composição civil dos danos e a suspensão condicional do processo.

De acordo com o Ministro Relator Edson Fachin⁹, seria inaplicável tal instituto sob a seguinte justificativa:

⁶ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas, 2015. p. 221.

⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26.

⁸ FACHIN derruba suspensão condicional de processo a réu por violência doméstica. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-26/fachin-derruba-suspensao-condicional-reu-violencia-domestica>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.481.050 - DF (2014/0236234-0)**. Recorrente: M C S. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505383338/recurso-especial-resp-1481050-df-2014-0236234-0>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

O art. 41 da Lei Maria da Penha dispõe que os crimes ali previstos não podem ser considerados de menor potencial ofensivo, na forma da Lei 9.099/95, independentemente da pena prevista, assim inaplicáveis os institutos da Transação, da Composição Civil, a forma procedimental, e todos aqueles aplicáveis aos crimes ou contravenções com natureza de menor potencial ofensivo. Não é o caso do art. 89, que aplica-se também a crimes que não têm natureza de menor potencial ofensivo, inclusive todos aqueles não abrangidos pela Lei 9.099/95, como dispõe expressamente o texto.

A contrario sensu, Pedro Rui da Fontoura Porto¹⁰ entende que

[...] as medidas despenalizadoras não são necessariamente, causas de impunidade. Ao contrário, a celeridade, decorrente da desburocratização que tais institutos propiciam, é um elemento que facilita o acesso à justiça, e, portanto, a repressão mais eficaz da criminalidade de menor potencial ofensivo.

A Lei Maria da Penha, em seu texto original, não criou tipos penais, embora tenha estabelecido um tratamento penal especial à violência praticada contra a mulher, não possuindo a presente Lei caráter sancionatório, trazendo apenas medidas de natureza acautelatórias, que visam assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. No entanto, em 03 de abril de 2018, foi promulgada a Lei 13.641 que alterou a Lei 11.340/2006, incluindo o artigo 24-A, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência e cuja pena é de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

Ademais, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do referido artigo, no caso de descumprimento das medidas protetivas, a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas e na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

O projeto de lei foi proposto após o Superior Tribunal de Justiça entender que o descumprimento de medida protetiva não poderia acarretar na prisão do agressor, pois a conduta não era tipificada como crime. Segundo o Ministro Ribeiro Dantas, no Recurso Especial nº 1.481.050¹¹:

¹⁰ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 117.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.481.050 - DF (2014/0236234-0)**. Recorrente: M C S. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505383338/recurso-especial-resp-1481050-df-2014-0236234-0>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está pacificada no sentido de que o descumprimento de medidas protetivas estabelecidas na Lei Maria da Penha não caracteriza a prática dos delitos previstos nos arts. 330 e 359 do Código Penal, em atenção ao princípio a *ultima ratio*, tendo em vista a existência de cominação específica nas hipóteses em que a conduta for praticada no âmbito doméstico e familiar, nos termos do art. 313, III, do Código de Processo Penal. (grifo do autor).

Ainda no âmbito da repressão, foram criadas pelo legislador as medidas protetivas de urgência, que, com a minúcia necessária, serão tratadas no Capítulo 2.2 do presente trabalho.

Por fim, no que tange à assistência, deverá ser assegurado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar um atendimento humanizado, por meio da formação contínua de agentes públicos e comunitários, da criação de serviços especializados, tais como Casas-Abrigo, Centros de Referência, Centros de Reabilitação e Educação do Agressor, e da constituição e fortalecimento das Redes de Atendimento à mulher.

O artigo 9º da Lei 11.340¹² elenca as medidas de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, sendo elas:

Art. 9º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º: O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2: O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º: A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente

¹² BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

Uma das mais importantes medidas implementadas pela Lei Maria da Penha foi a criação das Delegacias de Polícia Especializadas em Atendimento à Mulher, sendo responsáveis pelo registro do Boletim de Ocorrência, bem como pela solicitação ao juiz das medidas protetivas de urgência. No entanto, o artigo 11¹³ elenca outras providências a serem tomadas pela autoridade policial, quando ciente da eminência ou prática de violência doméstica, sendo elas:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Em leitura crítica acerca das atribuições da autoridade policial, Guilherme de Souza Nucci¹⁴ assevera o que segue:

Não há dúvida de que o rol exposto nos incisos I a V do art. 11 desta Lei é positivo e tem por finalidade alcançar a melhor proteção possível à mulher vítima da violência doméstica ou familiar. Porém, em determinadas situações, vislumbramos mais uma lei editada somente para servir de modelo do que seria o ideal, embora fique, na prática, distante do plano da realidade. [...] Deve a autoridade policial, quando necessário – e muitas vezes tal situação se dá – garantir proteção policial à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Ora, sabe-se que nem mesmo a lei de proteção às vítimas e testemunhas (Lei 9.807/99) vem sendo, eficientemente, aplicada, por falta de estrutura do Estado em sustentar os programas de proteção. Portanto, como se pretende garantir à mulher vítima de violência uma proteção policial eficiente, pessoal, direta e contínua? Não há agentes policiais suficientes nem mesmo para o patrulhamento de

¹³ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 953-954.

ruas, para a escolta de presos, para a proteção de prédios públicos ou de autoridades ameaçadas. Enfim, a tendência é nada ser feito nessa área, descumprindo-se o disposto no art. 11, I, da Lei 11.340/2006. O encaminhamento da ofendida ao hospital, posto de saúde e IML já é praxe (inciso II do art. 11). Logo, repete-se o evidente. Quanto ao fornecimento de transporte e abrigo, depende-se, novamente, de estrutura. A autoridade policial não pode criar um lugar para inserir a família vitimizada. O Estado, que nem mesmo cuida de criar e sustentar Casas do Albergado, para condenados em regime aberto, disponibilizará verbas para esse programa? Só nos resta esperar que sim. O acompanhamento policial da ofendida para a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar é correto e, embora pareça, pelo texto legal, ser obrigação pessoal da autoridade policial, é naturalmente delegável aos agentes de polícia.

Acerca da finalidade da Lei Maria da Penha e de acordo com o entendimento de Pedro Rui da Fontoura Porto¹⁵, no contexto de um sistema estrutural punitivo deficiente, a tendência penalizadora da Lei, reduzirá seus efeitos concretos, reservando-lhe um efeito meramente simbólico.

Assim, as mais eficazes medidas de implementação dos objetivos da Lei, tais como a criação de políticas públicas a serem desenvolvidas pelo poder público e que tem por finalidade garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, são relegadas a segundo plano.

Ante a falta de investimentos do poder público na prevenção e criação de políticas públicas de combate a violência contra a mulher, prevalecem tão somente as ações de ordem jurídico-penal, que depositam no direito a responsabilidade na solução de uma questão tão complexa.

2.2 Medidas Acautelatórias em Espécie Aplicadas em Casos de Violência Doméstica e Familiar

A fim de assegurar a integridade física, psíquica, patrimonial, sexual e moral da mulher em situação de violência doméstica, a Lei 11.340/2006, em seu segundo capítulo, elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser

¹⁵ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 118.

concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida (artigo 19).

Acerca do procedimento, dispõe o artigo 18 da Lei que recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso bem como comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado (artigo 19, § 1º). O Enunciado 18 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher¹⁶ (FONAVID) ampara o entendimento do legislador e dispõe que: “A concessão de novas medidas protetivas, ou a substituição daquelas já concedidas não se sujeita à oitiva prévia do Ministério Público”.

Ainda, de acordo com o artigo 19, § 2º, as medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados. Segundo o entendimento de Guilherme de Souza Nucci¹⁷, “[...] a previsão é correta uma vez que as mais brandas podem não surtir efeito, valendo, então, o deferimento de outras, mais severas, inclusive cumulativamente”.

Segundo Wânia Pasinato Izumino,¹⁸ “[...] quanto ao prazo das referidas medidas, entende-se que as mesmas podem perdurar até a decisão penal definitiva, [...] não se aplicando o prazo de trinta dias, referente à propositura da ação principal, após a efetivação da medida cautelar”.

Muito se discutiu acerca da natureza jurídica das cautelares elencadas na Lei Maria da Penha, centrando-se as discussões no caráter cautelar instrumental – que vincula a cautelar a um procedimento – ou autônomo das medidas. Assim, a fim de defini-la, se mostra necessário atribuir-lhe certas características. Segundo Stephani

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 18**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>>. Acesso em: 25 set. 2018.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 965.

¹⁸ IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis a questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 70. jan. 2008. p. 321.

Gagliardi Amantini¹⁹ as medidas protetivas são preventivas, uma vez que visam prevenir a ocorrência de um ilícito ou a sua perpetuação; são autônomas, pois não guardam relação de instrumentalidade com qualquer outro processo, seja cível ou criminal; são satisfativas por que seu objetivo é a proteção do direito no plano material, não no plano processual, sendo um fim em si mesmas; são, por fim, definitivas, pois dispensam o ajuizamento de uma ação principal e devem perdurar enquanto a situação de perigo permanecer.

De acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias²⁰, as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha possuem natureza autônoma:

A própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas que visam garantir direitos fundamentais.

Em 12 de fevereiro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento que as medidas protetivas de urgência são autônomas, conforme emenda abaixo colacionada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. *As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.* 2. *Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal.* 'O fim das medidas protetivas é proteger

¹⁹ AMANTINI, Stephani Gagliardi. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06**. 2016. f. 34. Monografia (Bacharel em Direito) -- Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2619871/mod_resource/content/1/TCC%20-%20Stephani%20Gagliardi%20Amantini.pdf>. Acesso em: 25. set. 2018.

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 149.

direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas'. (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (grifo nosso).²¹

Assim, conclui-se que as medidas protetivas de urgência possuem caráter autônomo e visam conferir proteção à vítima e não assegurar a efetividade de um processo futuro. É cabível, portanto, que a vítima postule unicamente medidas de proteção, a fim de cessar e prevenir a violência perpetrada pelo agressor, ainda que não busque sua condenação pela prática de um crime.

As medidas protetivas, assim que solicitadas pela ofendida, deverão ser decretadas de forma imediata, exigindo-se a prática de violência nos termos do artigo 5º e 7º da Lei Maria da Penha, bem como a necessidade da medida, quando houverem elementos que evidenciem a existência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

A fim de atender ao critério de imediatidade das medidas protetivas, há que se flexibilizar a matéria relativa à prova. Desse modo, segundo Stela Valéria Soares de Farias Cavalcanti²², para o deferimento das medidas não se exige prova incontroversa da existência do fato, sendo suficiente a juntada do boletim de ocorrência narrando de forma sucinta o ocorrido, o pedido da ofendida com as medidas que deseja solicitar, concisa justificativa dos motivos pelos quais as solicita, e, se, possível, o depoimento de duas testemunhas que tenham ciência do fato.

De acordo com o artigo 18 da Lei, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; quando cabível, determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária e comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Segundo Maria Berenice Dias, “[...] a adoção de providência de natureza cautelar ou satisfativa está condicionada à vontade da vítima. Ainda que a mulher

²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial REsp 1419421 GO 2013/0355585-8**. Recorrente: CAS. Recorrido: YS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 7 abr. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

²² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei Maria da Penha 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 212.

proceda ao registro de ocorrência, é dela a iniciativa de pedir proteção em sede de tutela de urgência”.²³

O Capítulo II da Lei 11.340/2006 subdivide-se em duas seções, reservando um artigo às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e uma seção às medidas protetivas de urgência destinadas à ofendida. “Enquanto aquelas são direcionadas ao agressor, limitando em vários aspectos a sua liberdade, estas destinam-se, principalmente a autorizar certas condutas da ofendida, ou restituir-lhe direitos de que fora arbitrariamente despojada pelo agressor”²⁴. Tais medidas tem por finalidade conferir proteção à mulher em situação de violência doméstica, fazendo cessar ou prevenindo a violência, protegendo sua integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

Conforme dispõem os artigos 22, § 1º e no *caput*, e 23 e 24, o rol de medidas protetivas estabelecidas pela Lei é meramente exemplificativo, não esgotando o rol de providências passíveis de adoção pelo magistrado.

As medidas protetivas que obrigam o agressor encontram-se dispostas no artigo 22²⁵ da Lei Maria da Penha e são as seguintes:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

²³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 107.

²⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 86.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

O inciso I do referido artigo prevê a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, medida relacionada à posse e porte regulares da arma de fogo, quando há respectivamente registro e autorização. No caso de aplicação da presente cautelar, o juiz deverá comunicar a suspensão ou restrição ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e à Polícia Federal (artigo 10 Lei 10.826/2003), bem como ao órgão público que integra o agente (artigo 6º da Lei 10.826/2003). Após, deverá o juiz, ordenar a busca e apreensão da arma de fogo nos termos do artigo 240, § 1º, alínea “d”, do Código de Processo Penal.

A suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo é medida que se mostra francamente preocupada com a incolumidade física da mulher, haja vista que, de acordo com o levantamento realizado em 2005 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher²⁶, nas capitais brasileiras, 44,4% dos homicídios de mulheres são cometidos com o emprego de arma de fogo. Em mais de um terço dos casos (37%), as vítimas possuíam relação amorosa com o seu agressor.

Segundo Valéria Diez Scarance Fernandes, tal medida cautelar busca dar efetividade à proteção da vítima uma vez que “[...] a presença de arma de fogo no contexto da violência pode levar a um resultado mais gravoso, tornando-se prudente evitar que o agressor tenha à sua disposição instrumento capaz de matar a vítima.”²⁷

O inciso II prevê a medida de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Acerca da importância de tal acautelatória, Alice Bianchini²⁸ assevera o que segue:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa em que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos.

²⁶ PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 168.

²⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 153.

²⁸ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 182.

Encontra-se prevista na alínea “a” do inciso III, a cautelar de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas. Assim, evidenciada a prática de violência contra a mulher, poderá o juiz, de imediato, proibir a aproximação do agressor, devendo fixar, ainda, o limite mínimo de distância a ser respeitado. De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes,²⁹ a medida de proibição de aproximação possui grande importância, conforme assevera abaixo:

A medida de proibição de aproximação da ofendida, familiares e testemunhas tem grande efetividade na proteção da mulher. Em regra, essa medida evita novos ataques, pois a própria vítima fiscaliza seu cumprimento, noticiando a Delegacia de Polícia caso o agressor se aproxime. A extensão da medida às testemunhas e aos familiares é muito importante para a efetividade da medida, pois não raras vezes o agressor tenta intimidar a vítima por interposta pessoa, mandando recados.

Na alínea “b” do inciso III, a Lei prevê a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação que tem por objetivo preservar, especialmente, a integridade psicológica da ofendida. A proibição de contato pode ser dar por qualquer meio, seja pessoal, direto ou por e-mail, carta, telefonemas, mensagens eletrônicas, mensagens de bate-papo, dentre outros.

Ainda, segundo Juliana Garcia Belloque,³⁰ o propósito de tal medida reside em

[...] evitar que o agressor persiga a vítima, seus familiares e as testemunhas da causa penal, situação que evidentemente prejudica a colheita da prova na causa penal e gera grave risco às pessoas que dela participam ou que têm relação familiar com a ofendida.

Por fim, a alínea “c” do referido artigo traz a cautelar de proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Alice Bianchini observa que “[...] tal proibição encontra-se principalmente dirigida aos locais de frequência comum da mulher e de seus

²⁹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 154.

³⁰ BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária - arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 312.

familiares, evitando-se constrangimentos, intimidações, escândalos, humilhações públicas, etc.”³¹

A restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores vem prevista no inciso IV do mesmo artigo, e tem como condição de aplicabilidade prévio parecer de equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Conforme dispõe Valéria Diez Scarance Fernandes,³² a necessidade de avaliação técnica se justifica uma vez que nem sempre a agressão à mulher justifica a imposição da referida cautelar, sendo necessário verificar se a violência contra a mãe está produzindo efeitos danosos nos filhos. Ademais, em que pesem os ataques perpetrados a mãe, pode o agressor manter bom e saudável relacionamento com seus filhos, razão pela qual se mostraria desproporcional o deferimento de medida tão gravosa.

Por fim, prevê o inciso V, a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, medida que possui claro caráter emergencial e que visa garantir à ofendida e seus dependentes a sobrevivência durante o curso da ação penal. Outrossim, além do caráter meramente alimentar, Pedro Rui da Fontoura Porto³³ assevera o que segue:

[...] a fixação dos alimentos provisionais, junto a qualquer medida de afastamento do lar da mulher e seus dependentes ou do agressor, é providencia que se faz imprescindível, sob pena de forçar a vítima a desistir das suas pretensões cíveis ou criminais por absoluta necessidade sobrevivencial.

O legislador, nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, elencou as medidas protetivas de urgência à ofendida a serem deferidas pelo magistrado e que visam à proteção da ofendida, do patrimônio do casal e dos bens particulares da mulher. Nenhuma das medidas elencadas nos referidos artigos possuem natureza criminal, e podem, ou não, serem cumuladas com outras, dependendo da complexidade e das peculiaridades do caso em concreto.

³¹ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 185.

³² FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 156.

³³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 99.

As medidas protetivas de urgência à ofendida encontram-se dispostas no artigo 23 e 24³⁴ da Lei Maria da Penha e são as seguintes:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

O inciso I do artigo 23 prevê o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento. Tal medida possui natureza cível, e pode ser requerida pela vítima quando do registro da ocorrência, determinada de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública.

De acordo com Valéria Diez Scarance Fernandes³⁵ tal medida “[...] demonstra a preocupação do legislador com a efetividade da lei sob o aspecto social, especialmente para a proteção da mulher e sua família”. O encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de

³⁴ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

³⁵ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 160.

atendimento pode consistir no abrigamento ou até mesmo na inclusão em programas da rede, com a finalidade de dar suporte econômico, psicológico ou social à ofendida e seus dependentes. Contudo, a efetividade de tal medida depende da efetiva existência de investimentos estatais nesta área.

A cautelar prevista no inciso II determina a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor do lar. A presente medida protetiva está ligada ao afastamento do agressor do lar, nos termos do artigo 22, inciso II e poderá ser deferida na mesma decisão ou após concretizado o afastamento.

O inciso III determina o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. De acordo com Maria Berenice Dias, “[...] sendo os envolvidos casados, o afastamento com a chancela judicial não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual separação de corpos”.³⁶ O afastamento do lar poderá ser requerido pela ofendida perante a autoridade policial e independe de qualquer formalidade.

Por fim, o inciso IV do artigo 23 “[...] expressamente confere ao juiz do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher a possibilidade de determinar a separação de corpos entre vítima e agressor.”³⁷ Em leitura crítica ao presente dispositivo, Valéria Diez Scarance Fernandes assevera que “[...] trata-se de uma medida cautelar com finalidade eminentemente civil, que não deveria constar da Lei Maria da Penha, já que o afastamento do agressor era suficiente para preservar a mulher”.³⁸

As medidas protetivas previstas no artigo 24 da Lei Maria da Penha voltam-se especialmente à proteção dos bens do casal ou dos bens particulares da mulher, não sendo o rol taxativo. Para o deferimento de quaisquer das medidas de ordem patrimonial elencadas neste artigo, exige-se fundado receio de extravio ou de dissipação de bens.

O inciso I prevê a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida. A proteção prevista no presente recai somente sobre bens móveis que

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 113.

³⁷ PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogerio Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

³⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 162.

tenham sido indevidamente subtraídos da ofendida pelo agressor ou estejam na iminência de sê-los.

De acordo com Maria Berenice Dias³⁹ “[...] como a Lei fala em subtrair, a medida justifica-se exclusivamente com relação aos bens móveis, pois esta é a expressão que consta na definição de legal do crime de furto”.

A proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, encontra-se prevista no inciso II do artigo 24 e, conforme Alice Bianchini,⁴⁰

[...] incide sobre bens móveis pertencentes ao patrimônio comum e possui caráter temporário, o que significa que poderá ser revista pelo juiz a qualquer tempo. Deferida a medida, deverá o juiz oficiar ao cartório competente para a devida averbação.

A restrição imposta neste inciso refere-se aos atos de compra, venda e locação e segundo Valéria Diez Scarance Fernandes⁴¹ se justificam uma vez que a celebração de contratos

[...] pode prejudicar a mulher e seus filhos ou até favorecer exclusivamente os in-teresses do agressor. A venda importa em disposição do patrimônio, muitas vezes utilizada como forma de se evitar a partilha de bens (vendas simuladas a amigos e parentes).

O inciso III do artigo 24 prevê a suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. Acerca da referida cautelar bem assevera Maria Berenice Dias⁴²:

A total confiança que as mulheres depositam em seus cônjuges ou companheiros as leva a autorizá-los a tratar ‘dos negócios’ da família. Para isso concedem procurações muitas vezes com plenos poderes, o que as coloca em situação de absoluta dependência à vontade do varão, que passa a ter a liberdade de fazer o que quiser. Diante de um episódio de violência, muitas vezes surge sentimento de vingança do homem, que pode levá-lo a tentar desviar patrimônio,

³⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 117.

⁴⁰ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 190.

⁴¹ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar. São Paulo: Atlas, 2015. p. 164.

⁴² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 119.

utilizando-se de tais procurações. Mister que haja a possibilidade de medida urgente que impeça tal agir. Assim, ao invés de revogar a procuração, o que pode sujeitá-la a algum risco, pois é necessário dar ciência ao mandatário, melhor mesmo que essa revogação ocorra por meio do juiz, em expediente que teve início perante a autoridade policial.

Por fim, o inciso IV traz a previsão da prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Trata-se de medida de natureza cautelar cuja finalidade é garantir a satisfação de direito que porventura venha a ser reconhecido em ação judicial proposta pela ofendida.

De acordo com Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto,⁴³ trata-se a prestação de caução provisória de uma

[...] medida preparatória para a ação principal, [...] na qual fique demonstrada a responsabilidade do agressor, e, por consequência, sua obrigação de indenizar. Claro que a ação de conhecimento [...] deve ser manejada perante o juízo cível competente.

A tipificação das diversas medidas protetivas criadas pela Lei Maria da Penha, demonstram, sobretudo, a grande preocupação do legislador para com a prevenção da ocorrência de crimes contra a mulher, com bem explica Pedro Rui Fontoura Porto⁴⁴:

Uma das razões que mais inspiram a Lei Maria da Penha é dar efetividade à função protetiva de bens jurídicos própria do Direito Penal. Com efeito, embora já se afirmou alhures que este diploma normativo interfere sobre múltiplas esperais jurídicas [...] o foco primordial da lei é mesmo a repressão penal, mesmo contrariando as modernas tendências despenalizadoras que tanto incensam o direito penal consensual. [...].

Ainda, segundo Amom Albernaz Pires⁴⁵ as medidas protetivas de urgência são “[...] eficazes em termos penais de prevenção especial, ao diminuir a

⁴³ PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 193.

⁴⁴ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: lei 11.340/06: Análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 84.

⁴⁵ PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, v. 1, n. 5, p. 162, 2011.

probabilidade de reincidência do agressor destinatário da medida e contribuir para a interrupção do ciclo da violência de gênero, trazendo alívio e segurança à vítima”.

Contudo, cabe ao magistrado cautela quando do deferimento das medidas protetivas de urgência à ofendida. Por se tratarem de crimes praticados no âmbito da unidade doméstica, na maioria dos casos não existem provas robustas acerca da autoria e materialidade delitiva, isso porque a palavra da vítima assume importante força probatória. Em que pese a inexigibilidade de provas robustas para o seu deferimento, as medidas somente deverão ser deferidas quando houver, ao menos, mínima probabilidade da ocorrência do fato, haja vista a grave violação de direitos imposta ao suposto agressor.

2.3 O Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Maria da Penha, em seu texto original, não criou tipos penais, embora tenha estabelecido um tratamento penal especial à violência praticada contra a mulher. Não possuindo a presente Lei caráter sancionatório, trazia apenas medidas de natureza acautelatórias, que visam assegurar a execução das medidas protetivas de urgência. No entanto, em 03 de abril de 2018, foi promulgada a Lei 13.641 que alterou a Lei 11.340/2006, que tipifica o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência.

Assim, fez a inclusão do novo artigo 24-A⁴⁶, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

De acordo com a leitura dos parágrafos 1º e 2º da Lei, a configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas, devendo ser o agressor, uma vez descumpridas aquelas deferidas, preso em

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

flagrante e encaminhado à autoridade policial para lavratura do auto de prisão em flagrante. Após a fiança poderá ser arbitrada e concedida pelo juiz.

O projeto de lei foi proposto após o Superior Tribunal de Justiça entender reiteradamente que o descumprimento de medida protetiva não poderia acarretar na prisão do agressor, pois a conduta não era tipificada como crime e por haver outra sanção aplicável ao crime de desobediência, a imposição de multa, estabelecida no artigo 22, § 4º, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme jurisprudência abaixo colacionada⁴⁷:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, Dje 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal.⁴⁸

Segundo Thiago André Pierobom de Ávila⁴⁹ a importância da criminalização de tal conduta reside em assegurar à autoridade policial a possibilidade em prender

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.481.050 - DF (2014/0236234-0)**. Recorrente: M C S. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, Data de Julgamento: 26 set. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1374653 MG 2013/0105718-0**. Recorrido: Geraldo Magela Martins. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Brasília, DF, Data de Julgamento: 11 de março de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-resp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp 1.445.446-MS**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ricardo dos Santos Ferreira. Relator: Ministro Moura Ribeiro. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. Brasília, DF, Data de Julgamento: 7 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327138&num_registro=201400744775&data=20140606&formato=PDF>. Acesso em: 21 abr. 2018. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 41.970-MG**. Recorrente: Renato de Salles Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, Data de Julgamento: 7 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25248173/recurso-ordinario-em-habeas-corpore-rhc-41970-mg-2013-0358283-1-stj/inteiro-teor-25248174?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁴⁹ ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. [S.l.], 10 abr. 2018. p. 02. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_a_Artigo_3.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018.

em flagrante aquele que descumpra as medidas protetivas ora impostas, sem que haja o cometimento de outras infrações penais. Em não sendo crime o descumprimento, só restava à autoridade policial a alternativa de solicitar ao juiz, após a oitiva do Ministério Público, a decretação de prisão preventiva.

Diante de todo o exposto, tem-se que o objetivo do legislador, ao tipificar como crime o descumprimento das medidas protetivas, consiste em reforçar a garantia de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, isto é, tem por finalidade constranger o agressor a cumpri-las.

3 A RENÚNCIA AO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha faculta à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nas ações penais públicas condicionadas à representação, a possibilidade de renunciar ao direito de representação, conforme dispõe o artigo 16⁵⁰ da Lei:

Artigo 16: Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Nas ações penais públicas condicionadas à representação, conforme entendimento de Fernando da Costa Tourinho Filho, o Estado “[...] respeita a vontade do ofendido, deixando a propositura da ação penal ao seu critério, condicionando, desse modo, o seu poder repressivo”⁵¹.

Muito se discutiu acerca da terminologia empregada pelo legislador, restando dúvidas se a expressão “renúncia” significa renúncia, desistência ou retratação. Conforme dispõe Maria Berenice Dias, renúncia significa não exercer um direito, abdicar ao direito de representar, já a desistência, consiste em abrir mão da manifestação já levada a feito, enquanto a retratação é ato posterior “[...] pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização”⁵².

Assim, tendo em vista que a renúncia pressupõe a inércia, ou seja, consiste em abdicar ao direito de representar, constata-se a impropriedade terminológica empregada pelo legislador ao utilizar a expressão *renúncia à representação* quando notadamente deveria ter se utilizado da expressão *retratação à representação*, isso pois se retratar pressupõe o prévio exercício de um direito, que é o que ocorre

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

⁵¹ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. rev. e de acordo com a lei 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1, p. 39.

⁵² DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 144.

quando a ofendida registra boletim de ocorrência desejando ver criminalmente processado o agressor.

Em síntese, nas palavras de Maria Berenice Dias⁵³ conclui-se o que segue:

Apesar de todas essas discussões e desentendimentos, é necessário atentar que, em sede de violência doméstica, a representação é levada a efeito quando do registro da ocorrência oportunidade em que é tomada a termo pela autoridade policial (art. 12, I). Assim, a posterior manifestação da vítima perante o juiz de não querer que a ação se instaure, se trata de 'retratação à representação'. Portanto, atenderia à melhor técnica, tivesse o legislador utilizado a expressão 'retratação' ou mesmo 'desistência' ao admitir a possibilidade de a ofendida voltar atrás da representação levada a efeito perante a autoridade policial.

No que tange ao procedimento, a renúncia ao direito de representação dar-se-á perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. A obrigatoriedade da realização da referida audiência tem por finalidade "[...] atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato, portanto, busca-se alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor".⁵⁴

De acordo com o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência de renúncia ao direito de representação acarretará na extinção da punibilidade do agressor, nos termos do artigo 107, inciso VI, do Código Penal.

Parte da doutrina tece diversas críticas acerca da obrigatoriedade da audiência a que se refere o artigo, a exemplo de Maria Lúcia Karam,⁵⁵ que considera desnecessária a realização de audiência de retratação, aduzindo que a renúncia poderá ser feita sem a presença do juiz e sem a oitiva prévia do Ministério Público, entendendo, ainda, que se trata de procedimento claramente discriminatório, haja vista que obrigar a ofendida a participar de nova audiência a fim de comprovar sua real intenção em retratar-se, é procedimento que infantiliza e vitimiza a mulher.

Em que pesem as críticas em sentido contrário, grande parte da doutrina entende ser de suma importância a realização de audiência de retratação. Tal

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 146.

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 960.

⁵⁵ KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 168, p. 12-13, nov. 2006.

posicionamento é explicado de forma clara por Alice Bianchini, que entende que a obrigatoriedade da realização da referida audiência encontra-se em consonância com os objetivos da Lei Maria da Penha, tendo em vista que se

[...] aplica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e que os estudos sobre o tema demonstram o quanto quem é vítima dessa situação encontra-se vulnerável e fragilizada, por conta do processo de violência que ela vivencia.⁵⁶

Da situação de extrema vulnerabilidade da mulher vítima de violência doméstica e familiar decorre a necessidade de ser adequadamente orientada acerca dos efeitos práticos e jurídicos da sua renúncia, sendo passível de anulação a renúncia realizada pela ofendida que não estiver a par das consequências de seu ato.

De outra banda, segundo Carlos Eduardo Rios do Amaral⁵⁷, não são raros os casos em que a ofendida, após registrar boletim de ocorrência, desinteressa-se do postulado em sede policial, abandonando por completo o processo. Por vezes, mesmo devidamente intimada, deixa de comparecer em audiência preliminar, nunca mais regressando ao juizado para reclamar de seu direito. Não bastasse, volta, até mesmo, a relacionar-se com o agressor, retomando pacífica e harmoniosamente seu enlace afetivo.

A Lei Maria da Penha, não veda de forma expressa a retratação tácita do direito de representação, contudo, em uma simples leitura ao artigo 16, nota-se a intenção do legislador em tão somente permitir que vítima se retrate perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade.

Em que pese a vedação implícita trazida pelo referido artigo, parte da jurisprudência vem entendendo ser cabível a retratação tácita ao direito de representação quando evidenciado claro desinteresse processual por parte da ofendida, conforme dispõe as jurisprudências abaixo colacionadas:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIAS DE FATO. LEI MARIA DA PENHA. RENÚNCIA TÁCITA. DESNECESSIDADE DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. IMPROVIMENTO.

⁵⁶ BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 235.

⁵⁷ AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei Maria da Penha não veda retratação tácita. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-22/lei-maria-penha-nao-veda-retratacao-tacita-representacao>>. Acesso em: 11 out. 2018.

Demonstrado o desinteresse da ofendida em representar criminalmente contra o suposto autor do fato, eis que, devidamente intimada do arquivamento do feito, permaneceu inerte, desnecessária a designação da audiência prevista no art. 16 da Lei de Violência Doméstica, não se justificando o prosseguimento do feito, cuja denúncia não foi oferecida. Recurso improvido. (grifo nosso).⁵⁸

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - AMEAÇA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA RETRATAÇÃO TÁCITA DA VÍTIMA - FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - PRETENDIDO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - PRETENSÃO ESTATAL PRESCRITA PELA PENA IN ABSTRATO - RECURSO IMPROVIDO. A ação penal no crime de ameaça em situação de violência doméstica é pública condicionada à representação da vítima. Assim, a retratação tácita da vítima que, mesmo intimada, deixou de comparecer à audiência para manifestar-se expressamente se desejava representar o acusado, tendo sido advertida que a sua ausência seria interpretada como falta de interesse e retratação da representação feita na delegacia, impede o prosseguimento da ação penal, devendo ser mantida a decisão que declarou extinta a punibilidade do agente, ante a falta de condição de procedibilidade, com fulcro no art. 107, IV, do Código Penal. Revela-se inócuo o prosseguimento da ação penal se a pretensão punitiva estatal pela pena in abstracto já está prescrita. (grifo nosso).⁵⁹

Conforme o entendimento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto,⁶⁰ “a ausência da vítima à audiência, após regularmente intimada para este ato, demonstra, *a priori*, seu desinteresse no prosseguimento do feito, revelando que a situação se pacificou, não mais se justificando a adoção de qualquer medida penal”. Acrescenta, ainda que “[...] insistir-se na continuidade do feito, mesmo com a ausência da vítima, importaria na adoção de uma medida que iria contra seu interesse [...], capaz de revigorar situações que já se encontrem pacificadas no seio da família.”

No entanto, em sentido contrário posicionou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.165.962:

⁵⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito nº 70039652029**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: João Manoel Marques de Oliveira. Relator: Gaspar Marques Batista, Quarta Câmara Criminal. Porto Alegre, Julgado em: 03 de março de 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22946483/recurso-em-sentido-estrito-rse-70039652029-rs-tjrs/inteiro-teor-111190908>>. Acesso em: 11 out. 2018.

⁵⁹ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **SRE 00019281620098120016 MS**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Tony Maikel Furnaleto. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, 2ª Câmara Criminal. Campo Grande, Data de Julgamento: 25 de março de 2013 Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128144477/recurso-em-sentido-estrito-rse-19281620098120016-ms-0001928-1620098120016/inteiro-teor-128144486>> Acesso em: 11 out. 2018.

⁶⁰ PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 141.

A audiência do art. 16 deve ser realizada nos casos em que houver manifestação da vítima em desistir da persecução penal. Isso não quer dizer, porém, que eventual não comparecimento da ofendida à audiência do art. 16 ou a qualquer ato do processo seja considerada como 'retratação tácita'. Pelo contrário: se a ofendida já ofereceu a representação no prazo de 06 (seis) meses, na forma do art. 38 do CPP, nada resta a ela a fazer a não ser aguardar pelo impulso oficial da *persecutio criminis*. (grifo do autor).

A fim de pacificar o entendimento acerca da questão dispôs o Enunciado 19⁶¹ do FONAVID o que segue: "O não comparecimento da vítima à audiência prevista no art. 16 da Lei 11.340/2006 tem como consequência o prosseguimento do feito."

Tampouco, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça⁶², será cabível a retratação da ofendida em Cartório, mediante termos nos autos:

PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA ESPECIAL. NECESSIDADE. ESTUPRO. IRRETRATABILIDADE POSTERIOR À DENÚNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DA VÍTIMA E CONSENTIMENTO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CARÁTER ABSOLUTO. RECURSO DESPROVIDO. I. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. II. *O ato praticado pela ofendida e sua representante ao se dirigirem ao Cartório, não pode ser tido como uma retratação formal nos termos da Lei de Violência Doméstica, dada a sua irregularidade procedimental, atentando contra a própria finalidade da norma, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. [...].* (grifo nosso).

Ainda tormentosa é discussão acerca da necessidade, ou não, de representação nos crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Parte majoritária da doutrina entende ser imprescindível a representação, outra parte, minoritária, defende que os crimes praticados contra a mulher deveriam ser incondicionados à representação da vítima.

⁶¹ FÓRUM NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitude.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.199.147**. Recorrente: RMde F. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Gilson Dipp, Quinta Turma Criminal. Brasília, DF, Julgado em: 03 de março de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18489626/recurso-especial-resp-1199147-mg-2010-0114693-9/inteiro-teor-18489627?ref=serp/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

Os crimes praticados no âmbito doméstico e familiar revestem-se de caráter essencialmente íntimo e pessoal. Assim como nos demais crimes cuja ação penal pública é condicionada a representação da vítima, a necessidade de representação tem por objetivo evitar a ocorrência de danos decorrentes da divulgação pública do fato criminoso. Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira⁶³, tal proteção decorre da ocorrência do que a doutrina convencionou chamar de *strepitus iudicii*, que consiste no escândalo provocado pelo ajuizamento da ação penal.

Acerca da ação penal pública condicionada à representação da vítima, Fernando da Costa Tourinho Filho⁶⁴ assevera o que segue:

Às vezes, o crime afeta tão profundamente a esfera íntima do indivíduo que a lei, a despeito da sua gravidade, respeita a vontade do ofendido, evitando, assim, que a intimidade ferida pelo crime sangue ainda mais com o *strepitus iudicii*. O ofendido pode ter razões em não levar o fato ao conhecimento da Justiça, preferindo não divulgar sua própria desgraça. O perigo do escândalo, advertia João Mendes, é mais temível que a própria impunidade do criminoso. O Estado, então, respeita a vontade do ofendido, deixando a propositura da ação penal ao seu critério, condicionando, desse modo, o seu poder repressivo: se o ofendido manifestar a vontade de punir o seu ofensor, estará satisfeita a condição, e o órgão do Ministério Público iniciará a ação penal. Em uma palavra: nesses casos, o ofendido julga sobre a conveniência e oportunidade de provocar a instauração do processo. (grifo do autor).

Em síntese, os principais argumentos utilizados por aqueles que entendem por necessária a representação são os seguintes: a repercussão negativa trazida pelo conhecimento generalizado do fato sem o expresso consentimento da vítima ocasionaria na ocorrência de novos danos psicológicos, sociais ou morais; o desejo da vítima em retratar-se deve ser respeitado, já que lhe negar este direito “[...] reforça a ideia de uma mulher passiva e submissa [...], considerada preferencialmente como vítima, ela não é sujeito constituinte de sua ação ou destino”⁶⁵; por serem crimes sem testemunhas, a palavra da vítima possui alto valor probatório, de modo que sem a sua colaboração a questão da prova restaria comprometida; o ajuizamento de ação penal em face do agressor comprometeria o

⁶³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 133.

⁶⁴ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1, p. 337.

⁶⁵ MASTROBUONO, Carla Mirella. Em busca dos braços da Vênus: lacunas do saber e questão feminina. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n. 25, p. 267, jan./mar. 1999.

bom relacionamento amoroso e afetivo do casal; e, por fim, o interesse familiar deve prevalecer sobre o interesse público de repressão ao crime praticado.

A ótica meramente penalizadora encontra-se em total dissonância com objetivos traçados pela Lei. De acordo com Elena Larrauri⁶⁶ “[...] insistir que, para se obter proteção, deve-se passar inexoravelmente pelo sistema penal é confundir os objetivos, que não é o de conseguir maior número de denúncias, e sim maiores cotas de proteção”.

Impõe-se à vítima de violência doméstica o término da relação e o desejo de ver seu agressor processado e punido, motivo pelo qual nem todos os casos trazidos à apreciação judicial dão respostas adequadas às necessidades da ofendida. Na maioria das vezes, mesmo necessitando do auxílio estatal para a reprimenda da situação de violência por ela vivenciada, a mulher decide por desistir da representação ora ofertada, pois não deseja ver seu companheiro processado.

Em que pese a efetividade da Lei Maria da Penha ser posta em cheque diante da possibilidade de retratação nas ações penais públicas condicionadas a representação, tal direito, segundo Maria Berenice Dias, mostra-se eficaz no rompimento do ciclo de violência:

Na hora do acertamento das questões de ordem familiar, a possibilidade de retratar a representação adquire um efeito simbólico. Confere a vítima certo ‘poder de barganha’ frente ao agressor, pois está em suas mãos a possibilidade de ele ser processado, condenado, preso ou absolvido sem qualquer registro de antecedentes. Esse ‘empoderamento’ da vítima restabelece o equilíbrio da relação. Assim, a mulher dispõe da possibilidade de dar prosseguimento ou não a ação penal, além de poder levar o agressor a concordar com a separação nos termos por ela propostos, rompendo-se o ciclo de violência.⁶⁷

Às mulheres que não desejam utilizar-se do sistema penal, viável seria o seu encaminhamento às redes de apoio, que contemplam programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar bem como o encaminhamento do agressor a centros de educação e de reabilitação, de acordo com o disposto no artigo 35, incisos IV e V, da Lei Maria da Penha.

⁶⁶ LARRAURI, Elena. La mujer ante el derecho penal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madri, n. 2, p. 173, 1992.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 160-161.

Em contrapartida, muitos entendem que o modelo ideal é o da ação penal pública incondicionada à representação da vítima. É posicionamento de Valéria Diez Scarante Fernandes,⁶⁸ que afirma que, nos casos tutelados pela Lei Maria da Penha, o modelo que mais atenderia as necessidades da vítima seria o da ação penal pública incondicionada, pelos motivos baixo expostos:

A exigência de representação contribui para a chamada 'cifra negra'; a violência contínua afeta a possibilidade de resistência da vítima, que não se sente forte o suficiente para dar prosseguimento ao processo; a tendência à retratação não decorre da ausência de perigo para a vítima, mas de outros fatores como medo, vergonha, ilusão de que o parceiro mudou, preservação dos filhos; a instauração do processo permite a proteção da mulher e interfere na relação violenta, pois os agressores não se consideram criminosos e as vítimas não se consideram vítimas. [...] A representação acaba por transferir para a vítima – já fragilizada – a responsabilidade pela punição do crime. Ora, se a ofendida não consegue opor-se à própria violência, como poderá ter forças para enfrentar um processo e assumir a responsabilidade por processar ou não o homem que a vitimou?

A ruptura do ciclo de violência vivenciado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar requer, na maioria das vezes, algum tipo de intervenção externa. Para desvincular-se de seu agressor a intervenção externa é o ponto de ruptura dentro de uma trajetória oscilante de violência, com movimentos de abandono da relação e seu retorno a ela, que é o chamado ciclo de violência.

O ciclo de violência doméstica vivenciado pela mulher vítima de violência doméstica e familiar é explicado nos mais exatos termos por Maria Berenice Dias⁶⁹. Segundo a autora, “[...] depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas, etc. [...] O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel.” Durante esta fase, o agressor detém grande medo de perder sua companheira, de modo que não mede esforços para agradá-la. “Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bem até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se o ciclo em especial ascendente que não tem mais limite.”

⁶⁸ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 198.

⁶⁹ DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 24.

Quanto à questão probatória, a ausência do depoimento da vítima, em tese, não prejudicaria de tal modo a instrução a ponto de fadá-la ao fracasso, uma vez que poderia ser suprida pelo depoimento de policiais e de testemunhas indiretas, bem como relatórios de atendimento elaborados pelos órgãos de assistência social. “A palavra da vítima deve ser sopesada como qualquer outra e ser confrontada com as demais provas do processo. Em suma, tem valor, mas não é absoluto.”⁷⁰

A Lei Maria da Penha é omissa quanto à possibilidade de manutenção das medidas protetivas em caso de retratação à representação, no entanto, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entende pela impossibilidade da manutenção de medidas protetivas se extinta a punibilidade do agressor, uma vez que a própria vítima retratou-se ao direito de representação, não havendo razão para que sejam mantidas as medidas protetivas previamente deferidas, conforme dispõe a emenda abaixo colacionada⁷¹:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ARTIGO 129 - § 9º, DO CP). Descabe a manutenção de medidas protetivas se já foi extinta a punibilidade do indiciado, eis que a própria vítima renunciou ao direito de representação, na audiência conciliatória.

Conforme restará demonstrado no item 4 do presente trabalho, tal entendimento não é aplicado nas comarcas de forma homogênea, haja vista que na Comarca de Carlos Barbosa - RS admite-se a manutenção das medidas protetivas de urgência mesmo após a renúncia da vítima.

3.1 A Necessidade de Representação no Crime de Lesões Corporais Leves

O artigo 41 da Lei Maria da Penha dispõe que, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais). No entanto, o artigo 88 da Lei 9.099/1995 dispõe que a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas dependerá de representação do ofendido. Com isso, passou-se a questionar se nos crimes de lesões corporais leves

⁷⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 956.

⁷¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70019552579**. Relator: João Antônio Cidade Pitrez Segunda Câmara Criminal. Julgado em 13 de setembro de 2007.

perpetrados no contexto de violência doméstica eram de ação penal pública incondicionada ou de ação pública condicionada à representação da vítima.

Após a promulgação da lei, a jurisprudência passou a proferir decisões conflitantes, firmando-se, inicialmente, o entendimento de que a ação penal era pública incondicionada à representação da ofendida. Contudo, em 2010, a questão foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela necessidade de representação da ofendida:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTRO- VÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA. *A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.* O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que veda a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras. Nos termos do artigo 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada. Recurso especial improvido. (grifo nosso).⁷²

No mesmo sentido entendia Pedro Rui Fontoura Porto⁷³, de acordo com o qual a vedação da aplicação das disposições da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais tão somente buscou afastar a possibilidade de aplicação dos institutos despenalizadores nela contidos:

Em uma interpretação sistemática dos dispositivos da Lei 11.340/06, antes citados, poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa, precipuamente, aos institutos despenalizadores alheios a autonomia volitiva a vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – ordinariamente vistos como institutos essencialmente despenalizadores e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente granjearam a má fama se de serem benéficos causadores de impunidade. Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais.

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6)**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: José Antônio da Silva Bueno. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relator p/Acórdão: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=947326&num_registro=200802279706&data=20100521&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2018.

⁷³ PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei 11.340/06 e sua repercussão em face dos Juizados Especiais Criminais**. [S.l.], 2006. p. 15. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/lei11340pedrorui.doc>>. Acesso em: 16 out. 2018.

A fim de dirimir a divergência trazida pelo advento da nova lei, a Procuradoria-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424. Segundo a Procuradoria-Geral da República, a análise dos artigos 41 da Lei 11.340/2006 e artigo 88 da Lei 9.099/1995 possibilitava duas interpretações distintas acerca da natureza da ação penal relativa aos crimes de lesão corporal leve cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Procuradoria-Geral da República sustentava que o artigo 41 da Lei 11.340/2006 afastava completamente a aplicação dos Juizados Especiais Criminais, de modo a afastar a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve.

Desse modo, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a ação penal no crime de lesão corporal leve é pública incondicionada à representação, atribuindo interpretação conforme a Constituição dos artigos 12, inciso I, e 16 da Lei 11.340/2006. Portanto, a aplicação do artigo 16 da Lei fica restrita a outros crimes, cuja persecução penal esteja condicionada à representação, como o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal), dentre outros.

Acerca dos vícios que norteiam a retratação à representação, aponta o Ministro Relator Marco Aurélio Mello, citando Stela Cavalcanti, o que segue:

O índice de renúncia chega a alcançar 90% dos casos. Iniludivelmente, isso se deve não ao exercício da manifestação livre e espontânea da vítima, mas ao fato de vislumbrar uma possibilidade de evolução do agente, quando, na verdade, o que acontece é a reiteração de procedimento e, pior, de forma mais agressiva ainda em razão da perda dos freios inibitórios e da visão míope de que, tendo havido o recuo na agressão pretérita, o mesmo ocorrerá na subsequente. Os dados estatísticos são assombrosos relativamente à progressão nesse campo, vindo a desaguar, inclusive, em prática que provoque a morte da vítima.

Ainda, acrescenta o relator que “[...] deixar a atuação estatal a critério da vítima, [...] cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias.”

Em voto divergente ao relator, sustentou o Ministro Cezar Peluso eventual conveniência de se manter o procedimento da Lei 9.099/1995 aos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar tendo em vista que “[...] celeridade é um

dos ingredientes importantes do combate à violência, pois, quanto mais rápida for a decisão da causa, maior será sua eficácia”.

Ademais, acerca dos riscos da dispensa de representação, dispôs o Ministro que o ajuizamento de ação penal sem o consentimento da vítima poderá acarretar na “intimidação da mulher em levar a notícia-crime, porque sabe que não vai poder influir no desenvolvimento da ação penal, nem vai poder paralisá-la.” Dispõe, ainda, que a decisão da vítima em não ver processado criminalmente seu parceiro deve ser respeitada, pelos motivos abaixo expostos:

Muitas mulheres não fazem a delação, não levam a notícia-crime por decisão que significa exercício do núcleo substancial da dignidade da pessoa humana, que é a responsabilidade do seu destino. Isso é dimensão que não pode ser descuidada. O ser humano se caracteriza, exatamente, por ser sujeito da sua história, a capacidade que tem de se decidir por um caminho [...].

Deste modo, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.424, restou vencedora a interpretação de que a natureza da ação penal no crime de lesão corporal leve é incondicionada a representação da vítima. Tal decisão encontra-se em total consonância com os objetivos da Lei Maria da Penha.

Dispõe o artigo 4º, que na interpretação da Lei 11.340/2006, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Invariavelmente, a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se em um contexto de extrema vulnerabilidade. Vivenciando, ao longo dos anos reiteradas condutas violentas e machistas perpetradas por seu marido, namorado ou companheiro em um contexto familiar em que persiste a ideologia patriarcal, as vítimas raramente encorajam-se a denunciar a violência ocorrida dentro de seu lar.

A intervenção externa, proporcionada pela natureza de ação penal incondicionada à representação da vítima nos crimes de lesão corporal leve, é, na maioria dos casos, o ponto de ruptura dentro do ciclo de violência experimentado pela vítima.

4 MONITORAMENTO PROCESSUAL DAS MEDIDAS PROTETIVAS CONCEDIDAS NA COMARCA DE CARLOS BARBOSA

A presente pesquisa retrospectiva analisou 165 (cento e sessenta e cinco) processos, inquéritos policiais e termos circunstanciados e foi realizada junto à Vara Judicial da Comarca de Carlos Barbosa - RS. Como critérios de inclusão para a presente pesquisa, foram considerados os processos judiciais instaurados e que tramitaram junto à comarca, referentes à aplicação da Lei Maria da Penha, entre os meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

A partir da realização da pesquisa foi possível apresentar resultados que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha nos municípios jurisdicionados a Comarca de Carlos Barbosa, quais sejam, Carlos Barbosa e Barão. Tais dados apresentam desde características do agressor e da ofendida, informações acerca do principal tipo de violência e espécie de crime que envolve as relações afetivas na comarca, a relação entre as agressões e a dependência química, bem como o resultado das principais decisões processuais tomadas.

No entanto, o objetivo central da pesquisa consiste em averiguar a ocorrência ou não de renúncia ao direito de representação nas ações penais públicas condicionadas à representação das vítimas.

O município de Carlos Barbosa, localiza-se na região nordeste do estado do Rio Grande do Sul e de acordo com o último censo do IBGE⁷⁴, realizado em 2018, possui 29.409 habitantes. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0.796, o que situa o município na faixa de Desenvolvimento Humano Alto (IDHM entre 0,700 e 0,799). O salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 3,2 salários mínimos.

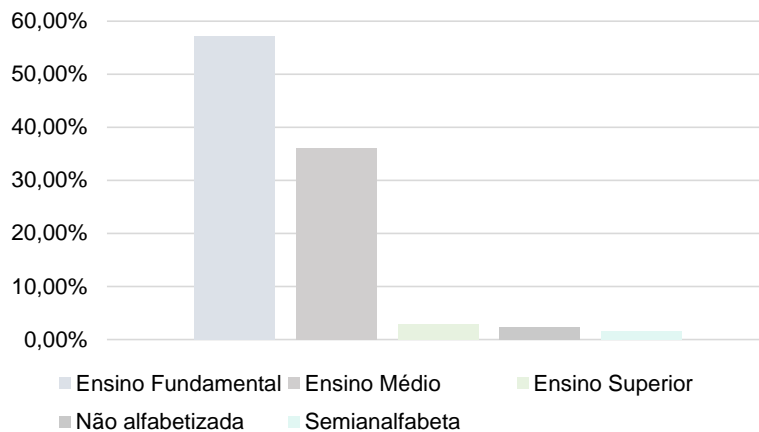
O município de Barão, também jurisdicionado à Comarca de Carlos Barbosa, possui 6.139 habitantes⁷⁵. O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é de 0.748, o que situa o município na faixa de Desenvolvimento Humano Alto. O salário médio mensal dos trabalhadores formais é de 2,3 salários mínimos.

⁷⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE: Rio Grande do Sul: Carlos Barbosa: infográficos: dados gerais do município. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/carlos-barbosa/panorama>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

⁷⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). IBGE: Rio Grande do Sul: Barão: infográficos: dados gerais do município. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/barao/panorama>>. Acesso em: 06 nov. 2018.

Durante o período estudado apurou-se que o nível de escolaridade da maioria das vítimas (57,14%) era o ensino fundamental; um percentual de 36,09% possuía o ensino médio; 3,01% possuíam o ensino superior; 2,26% eram analfabetas e 1,5% eram semianalfabetas.

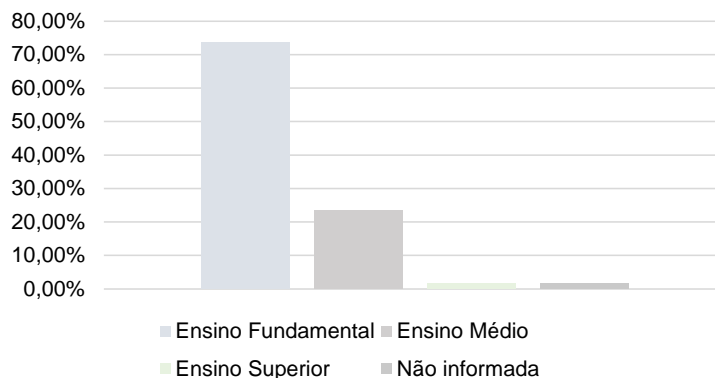
Gráfico 1 - Escolaridade das vítimas



Fonte: Elaborado pela autora.

Quanto aos agressores, apurou-se que o nível de escolaridade da maioria 73,49% era o ensino fundamental; um percentual de 23,47% possuía o ensino médio; e 1,52% possuíam o ensino superior. Em 1,52% dos casos, a escolaridade do agressor não foi informada no boletim de ocorrência.

Gráfico 2 - Escolaridade dos agressores

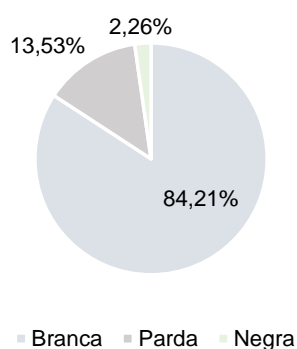


Fonte: Elaborado pela autora.

A ausência de dados precisos nos boletins de ocorrência dificultou a coleta do nível de escolaridade, isso pois não havia menção se a ofendida ou agressor haviam, ou não, completado o nível de escolaridade, seja fundamental, médio ou superior.

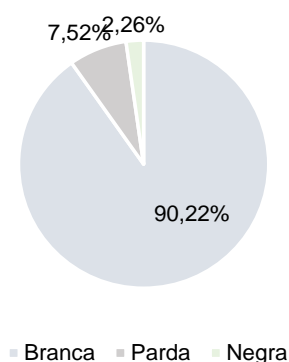
Quanto a cor, apurou-se que a maioria das ofendidas se autodeclarou da raça branca (84,21%); 13,53% parda e, 2,26%, negra. Quanto a auto declaração de cor dos agressores, a maioria autodeclarou-se da raça branca (90,22%); 7,52% parda e 2,26%, negra.

Gráfico 3 - Cor das ofendidas



Fonte: Elaborado pela autora.

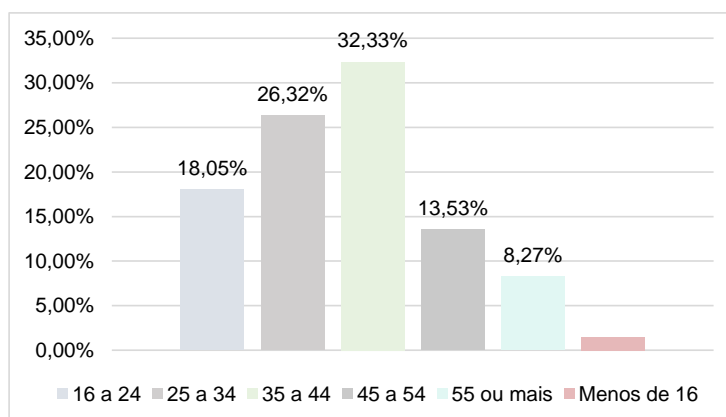
Gráfico 4 - Cor dos agressores



Fonte: Elaborado pela autora.

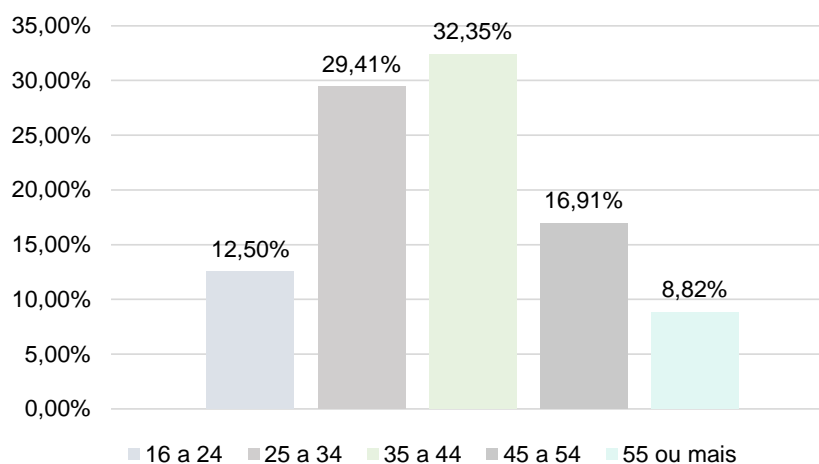
Quanto a faixa etária das vítimas, verificou-se maior incidência de violência doméstica e familiar em vítimas entre os 35 a 44 anos. Quanto a faixa etária dos agressores, igualmente constatou-se a prática de violência doméstica entre homens de 35 a 44 anos de idade.

Gráfico 5 - Faixa etária das vítimas



Fonte: Elaborado pela autora.

Gráfico 6 - Faixa etária dos agressores



Fonte: Elaborado pela autora.

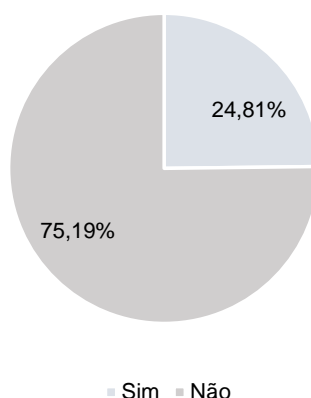
No que tange à profissão do agressor e da vítima nos processos analisados, a coleta dos dados permitiu traçar um perfil dos envolvidos e descobrir quais as atividades mais desenvolvidas pelos agressores e pelas vítimas. Entre as vítimas, as profissões que mais figuraram foram a de “do lar”, com 8,27%, auxiliar de produção

(6,77%), aposentada (5,26%), vendedora (5,26%), dentre outros. No que se refere ao agressor as profissões que mais foram mencionadas foram a de pedreiro, com 12,78%, metalúrgico (8,27%), motorista (6,77%), desempregado (6,02%).

A pesquisa também apontou que os companheiros (90,23%) e filhos (4,51%) foram descritos como os principais autores das agressões. Tal dado revela que na maioria dos casos, o agressor é a figura na qual a mulheres em situação de violência relacionam-se afetivamente. Curiosamente, constatou-se, que em todos os casos em que a violência foi praticada pelo filho, as mulheres decidiram por manter a representação ora oferecida.

Apurou-se que em 24,81% dos casos o agressor era dependente químico. Cumpre salientar, no entanto, que a veracidade de tal alegação é incerta, tendo em vista que na maioria dos casos, tal informação é unilateralmente mencionada pelas ofendidas quando do registro do boletim de ocorrência.

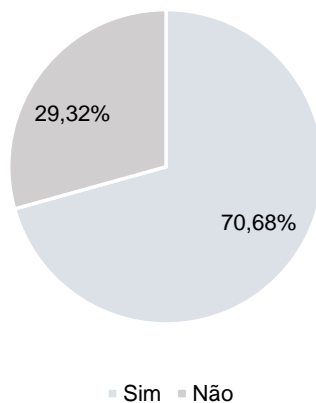
Gráfico 7 - Agressor dependente químico



Fonte: Elaborado pela autora.

A existência de maus antecedentes foi outro fator que chamou a atenção no momento da análise dos dados, haja vista que 70,68% dos agressores, já haviam sido processados por outro crime. 29,32% dos agressores não possuíam antecedentes criminais.

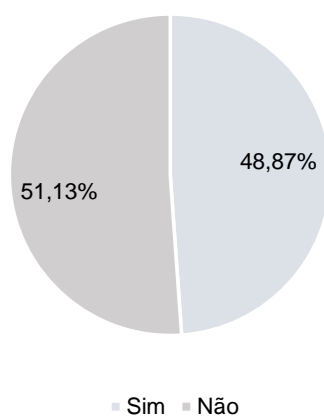
Gráfico 8 - Existência de maus antecedentes



Fonte: Elaborado pela autora.

Em 48,87% dos casos houve a continuidade das medidas protetivas após a audiência preliminar prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, enquanto em 51,13% dos casos as medidas protetivas de urgência foram revogadas. Importante frisar que em diversos casos, nos processos cuja ação penal era pública condicionada, mesmo retratando-se ao direito de representação as vítimas afirmaram ainda necessitar das medidas protetivas.

Gráfico 9 - Manutenção das medidas protetivas após a renúncia



Fonte: Elaborado pela autora.

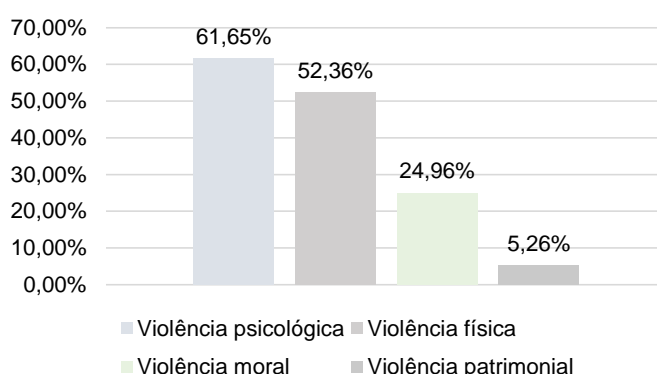
A possibilidade de manutenção das medidas protetivas após a retratação a representação encontra-se em desacordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado, que entende pela impossibilidade de manutenção de medidas

protetivas se já foi extinta a punibilidade do indiciado, eis que a própria vítima renunciou ao direito de representação, na audiência preliminar.

De acordo com o artigo 7º da Lei Maria da Penha, entende-se por violência física, qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher; violência psicológica, como qualquer conduta que cause a mulher dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões; a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; e a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, quanto a espécie de violência praticada constatou-se que 61,65% dos processos analisados envolviam violência psicológica, 52,36% violência física, 24,96% violência moral e 5,26% violência patrimonial. Dentre os processos analisados, não se verificou a ocorrência de violência sexual.

Gráfico 10 - Tipo de violência praticada

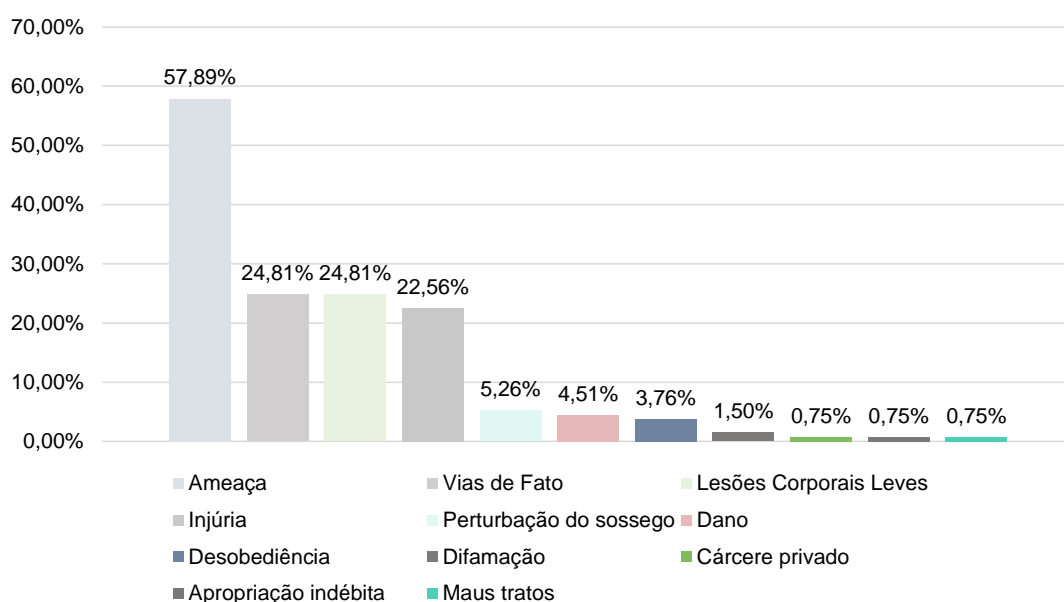


Fonte: Elaborado pela autora.

No que se refere a espécie de crime praticado, importa ressaltar alguns dos que apareceram nos processos judiciais com mais frequência, quais sejam: ameaça,

presente em 57,89% dos processos; vias de fato, presente em 24,81% dos processos; lesão corporal leve, presente em 24,81% dos processos; injúria, presente em 22,55% dos processos; perturbação do sossego, presente em 5,26% dos processos; dano, presente em 4,51% dos processos; desobediência, presente em 3,75% dos processos; difamação, presente em 1,50% dos processos; cárcere privado presente em 0,75% dos processos; apropriação indébita, presente em 0,75% dos processos e maus tratos, presente em 0,75% dos processos.

Gráfico 11 - Espécie de crime praticado



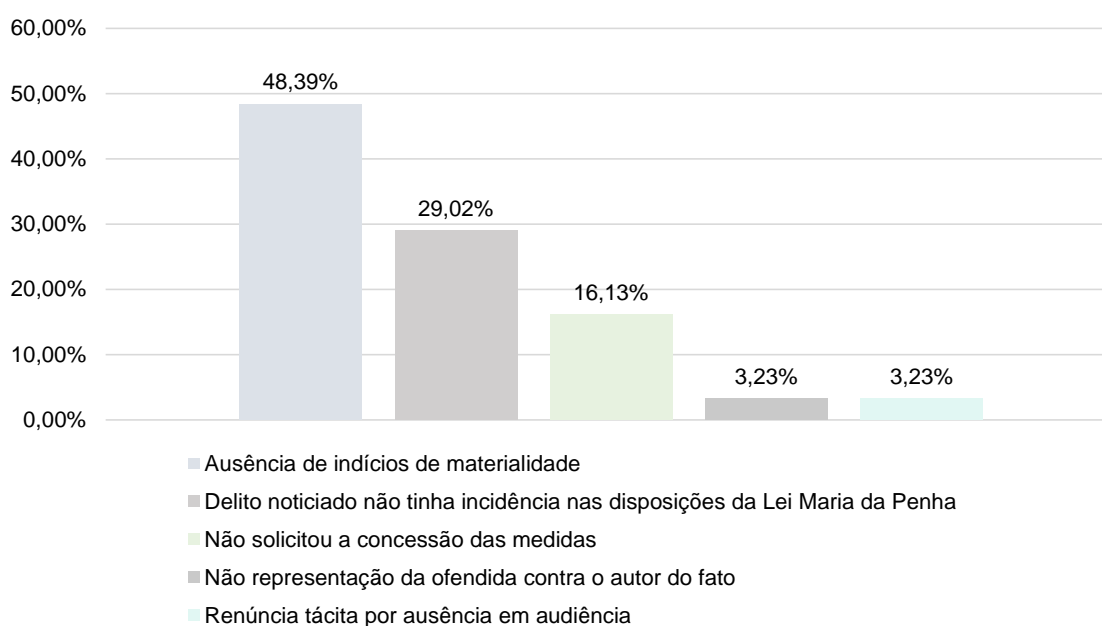
Fonte: Elaborado pela autora.

Pontua-se que, os percentuais apresentados nos tipos de violência e espécies de crimes, em sua totalidade, apresentam uma taxa superior a 100%, este limiar é ultrapassado tendo em vista que um mesmo processo dispõe de mais de um único ato acometido. Neste caso, o valor deve ser lido como "x por cento dos processos contém o crime ou tipo de violência y".

Foram analisados, ainda, processos em que não houve o deferimento das medidas protetivas de urgência. Em 48,39% dos casos a concessão de medidas protetivas foi indeferida tendo em vista a ausência de indícios de materialidade; em 29,03% dos casos foram indeferidas pois o delito noticiado não tinha incidência nas disposições da Lei Maria da Penha; em 16,13% dos casos a ofendida não solicitou a

concessão das medidas e em 3,23% dos casos a ofendida decidiu por não representar contra o autor do fato. Em 3,23% dos casos, a magistrada condicionou a concessão das medidas a realização de audiência preliminar. Desse modo, embora devidamente intimadas, as ofendidas deixaram de comparecer a solenidade, motivo pelo qual as medidas foram indeferidas, diante da retratação tácita ao direito de representação.

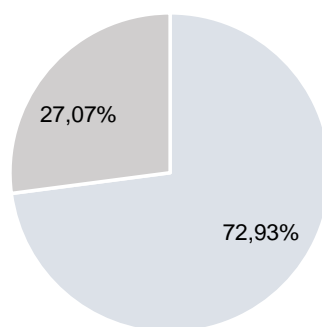
Gráfico 12 - Motivos para o indeferimento das medidas protetivas



Fonte: Elaborado pela autora.

Dentre os processos analisados, 72,93% dos processos envolviam crimes cuja ação penal é condicionada a representação da vítima, enquanto 27,07% envolviam crimes de ação penal incondicionada à representação.

Gráfico 13 - Espécies de ação penal

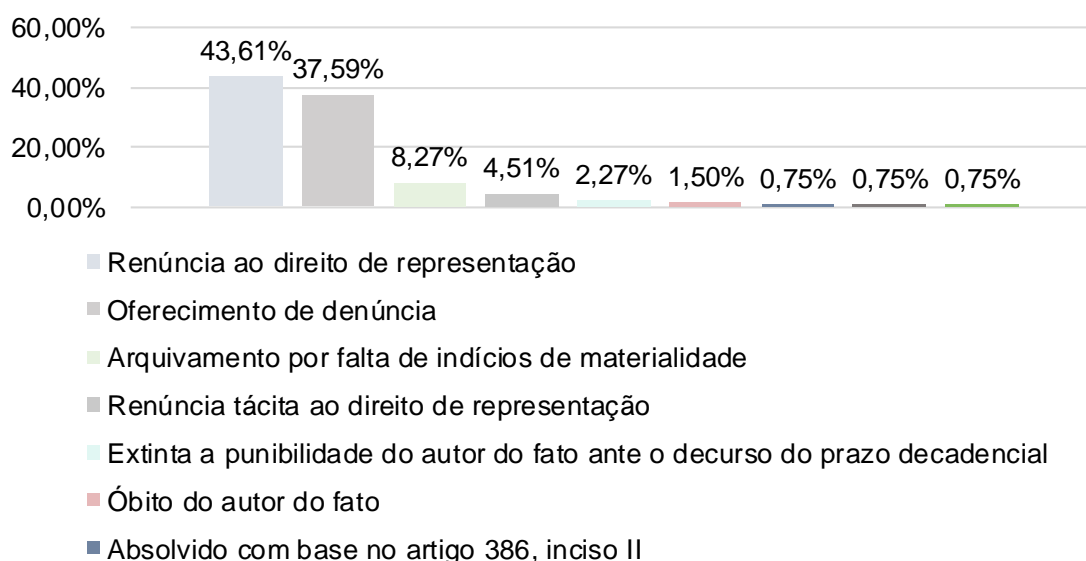


■ Condicionada ■ Não condicionada

Fonte: Elaborado pela autora.

Por fim, quanto aos motivos do arquivamento ou prosseguimento da ação penal, apurou-se que em 43,61% dos casos houve renúncia ao direito de representação; em 37,59% dos casos houve o oferecimento de denúncia; em 8,27% dos casos, foi determinado o arquivamento por falta de indícios de materialidade; em 4,51% dos casos houve renúncia tácita ao direito de representação, diante da injustificada ausência da ofendida a audiência preliminar; em 2,26% dos casos foi julgada extinta a punibilidade do autor do fato ante o decurso do prazo decadencial; em 1,50% dos casos foi julgada extinta a punibilidade por óbito do autor do fato; em 0,75% dos casos o autor do fato foi absolvido com base no artigo 386, inciso II do Código de Processo Penal; em 0,75% dos casos o autor do fato foi absolvido com base no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; e, por fim, em 0,75% dos casos os processos encontram-se suspensos aguardando o julgamento de incidente de insanidade mental.

Gráfico 14 - Motivos do arquivamento



Fonte: Elaborado pela autora.

4.1 Mapeamento de Dados sobre Litigiosidade nos Casos de Violência Doméstica e Familiar

Em 08 de março de 2017, a Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, ministra Cármen Lúcia, assinou a Portaria CNJ nº 15, que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Em seu artigo 9º, a Portaria previu a realização de um mapeamento dos dados sobre litigiosidade nos casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, de acordo com mapeamento realizado pelo CNJ, no ano de 2016⁷⁶, foram instaurados 54.833 novos inquéritos policiais envolvendo violência doméstica e familiar. 32.466 inquéritos encontravam-se pendentes e 46.264 foram arquivados. Quanto aos processos de conhecimento, encontravam-se pendentes 70.529 processos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher. O judiciário gaúcho proferiu 31.044 decisões concedendo medidas protetivas de urgência, sendo o tribunal estadual que mais concedeu medidas protetivas em números absolutos.

⁷⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

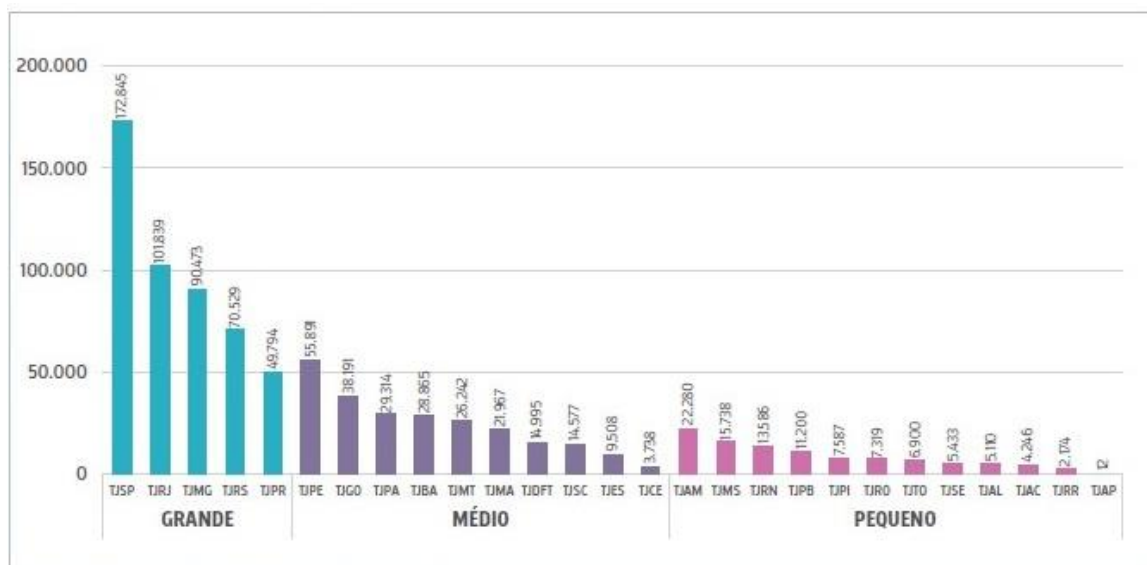
Tabela 1 - Número total de inquéritos (novos, pendentes e arquivados) por tribunal, em 2016

Tribunal	Inquéritos policiais novos	Inquéritos policiais pendentes	Inquéritos policiais arquivados
TJAC	2472	2495	8
TJAL	184	1549	45
TJAM	5339	4858	1972
TJAP	141	206	169
TJBA	20196	3610	874
TJCE	2764	6539	962
TJDFT	8300	4342	7437
TJES	4473	4630	3085
TJGO	3965	8870	2648
TJMA	1200	3581	523
TJMG	29794	60160	18081
TJMS	6398	2694	7289
TJMT	7588	20333	4819
TJPA	2784	4306	5540
TJPB	2982	5351	1940
TJPE	2790	6884	3453
TJPI	1169	2416	714
TJPR	7677	16591	3753
TJRJ	50171	25267	49892
TJRN	-	3282	2648
TJRO	2358	2206	1425
TJRR	988	6389	1156
TJRS	54833	32466	46264
TJSC	6544	7385	-
TJSE	1875	1457	1075
TJSP	61110	169545	40536
TJTO	2328	1915	2593
TOTAIS	290.423	409.327	208.901

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ⁷⁷

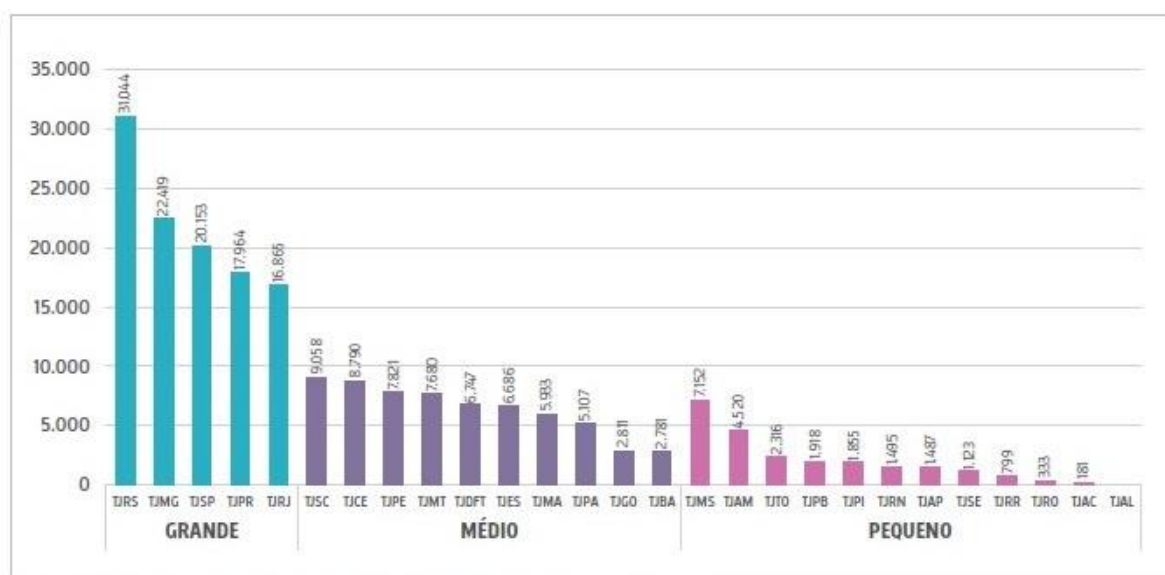
Gráfico 15 - Quantidade de casos pendentes de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016

⁷⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.



Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ⁷⁸

Gráfico 16 - Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016



Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ⁷⁹.

O levantamento realizado pelo CNJ também envolve a análise dos chamados “Indicadores de performance”, que englobam a quantidade de processos baixados, a

⁷⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

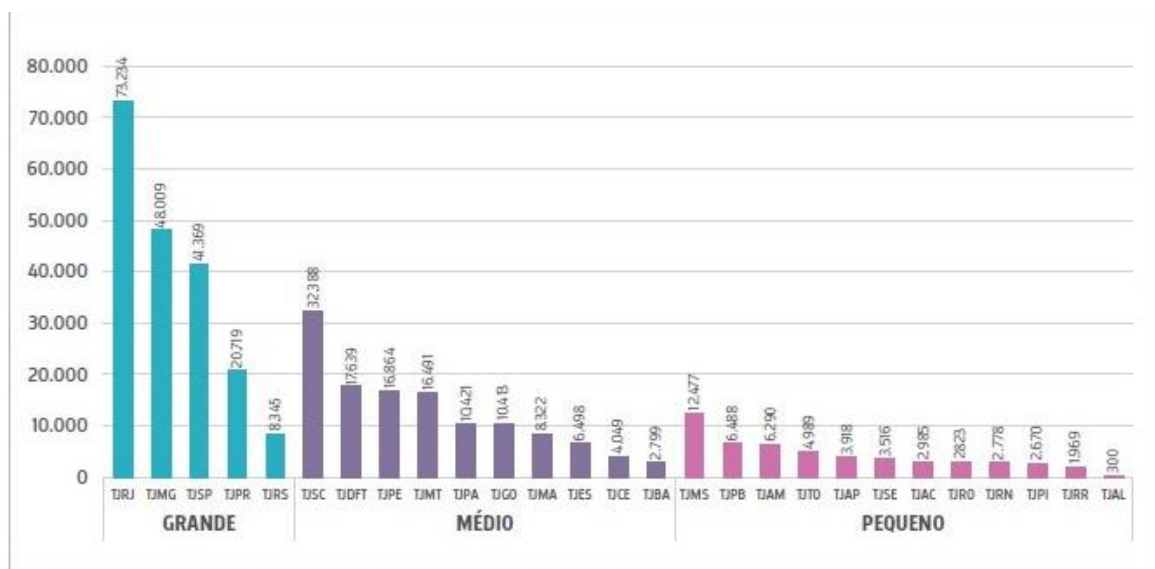
⁷⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

definição do índice de atendimento a demanda (IAD) e a taxa de congestionamento (TC) bem como a quantidade de sentenças proferidas.

O índice de atendimento à demanda (IAD) “permite verificar se o tribunal foi capaz de baixar processos pelo menos em número equivalente ao quantitativo de casos novos.”⁸⁰ Já a taxa de congestionamento (TC) “[...] indica o percentual de processos não decididos em relação ao total de processos que tramitaram durante o ano”⁸¹.

Desse modo, em 2016, foram baixados no Rio Grande do Sul 8.345 processos, sendo proferidas, no mesmo ano, 9.940 sentenças. O índice de atendimento a demanda fixou-se em 82,8%, enquanto a taxa de congestionamento fixou-se em 89,4%, terceira maior taxa de congestionamento do país.

Gráfico 17 - Quantidade de processos baixados de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016



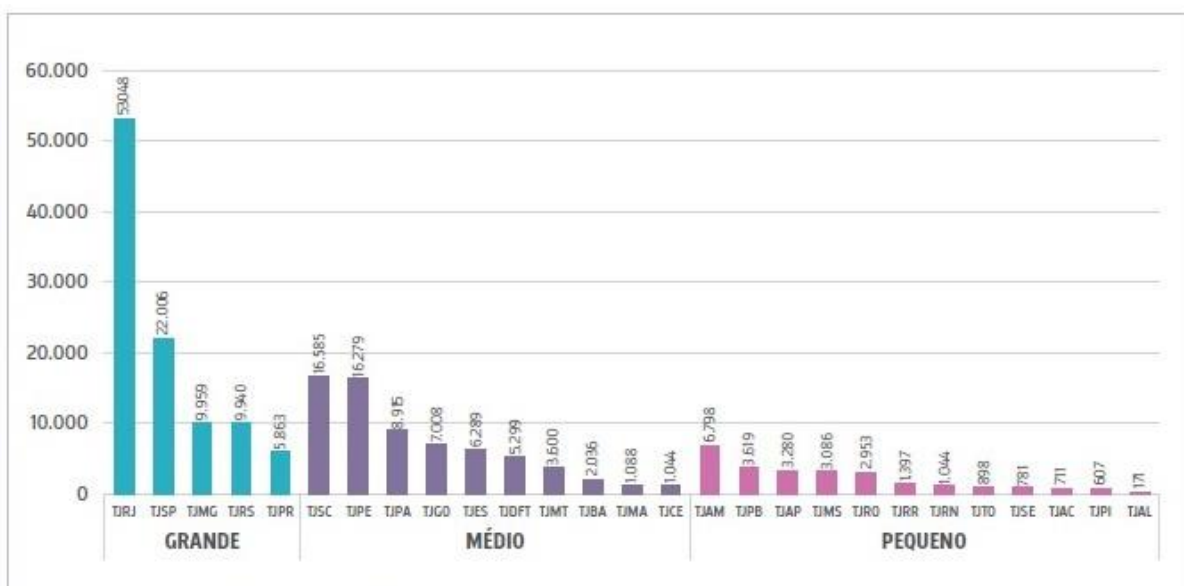
Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ.⁸²

⁸⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena.** Brasília, DF, 2018. p. 15. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena.** Brasília, DF, 2018. p. 15. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

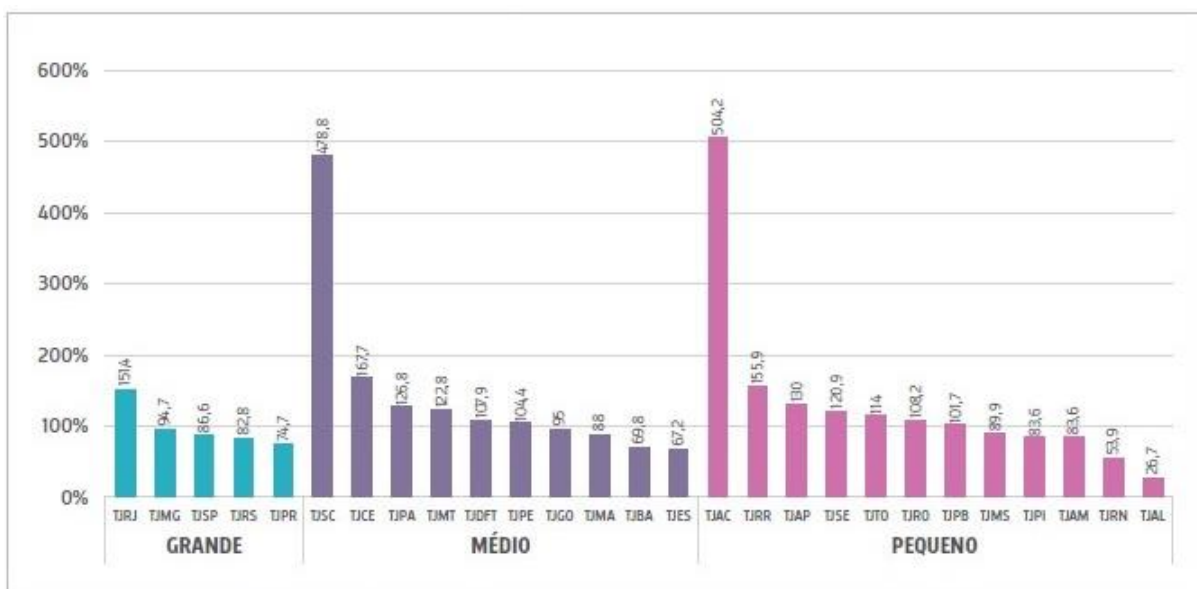
⁸² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Gráfico 18 - Quantidade total de sentenças de conhecimento criminais em violência doméstica contra mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016



Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ.⁸³

Gráfico 19 - Índice de atendimento à demanda, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016

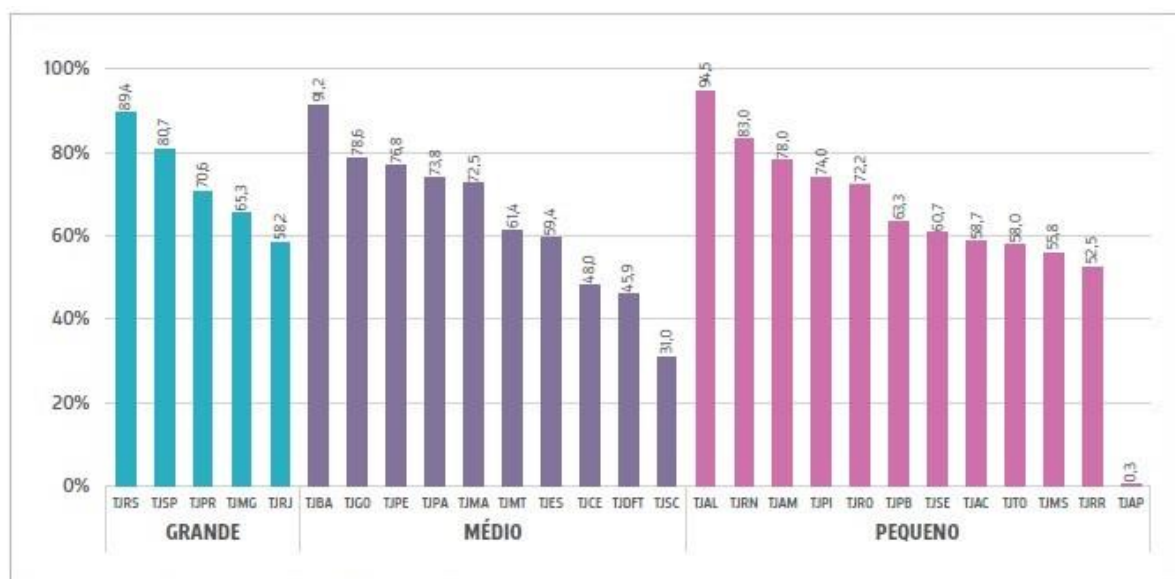


Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ.⁸⁴

⁸³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Gráfico 20 - Taxa de congestionamento nos casos de violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016



Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ.⁸⁵

Quanto ao índice de atendimento a demanda, de acordo com o CNJ⁸⁶, ideal seria que tal indicador permanecesse superior a 100%, a fim de evitar o aumento dos casos pendentes, o que não ocorreu no estado do Rio Grande do Sul, acarretando no aumento da taxa de congestionamento.

A fase da execução penal caracteriza o cumprimento da decisão judicial, de modo que a análise quantitativa do número de processos de execução iniciados é de suma importância para analisar a efetividade da Lei Maria da Penha. Em 2016, no estado do Rio Grande do Sul foram iniciados somente 267 processos de execução penal.

⁸⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁸⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. p. 15. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Tabela 2 - Número total de casos de execução penal em violência doméstica contra as mulheres (iniciados, pendentes, em trâmite, sentenças e baixados), e, 2016

Tribunal	Execuções penais iniciadas	Execuções penais pendentes	Processos baixados de execução penal	Sentenças em execução penal
TJAC	20	24	10	1
TJAL	21	4	0	0
TJAM	375	13	4	2
TJAP	475	1.774	1.683	274
TJBA	29	77	4	5
TJCE	346	81	92	85
TJDFT	531	1.713	415	818
TJES	416	468	72	81
TJGO	342	1.091	286	274
TJMA	28	122	-	29
TJMG	1.496	1.848	1.105	530
TJMS	1.050	1.837	391	468
TJMT	210	476	119	112
TJPA	27	114	26	24
TJPB	138	565	22	52
TJPE	251	400	54	50
TJPI	61	68	19	15
TJPR	100	328	141	143
TJRJ	-	-	-	-
TJRN	16	42	10	1.044
TJRO	887	1.398	775	767
TJRR	108	-	-	-
TJRS	267	816	93	10.834
TJSC	5.199	739	1.252	322
TJSE	313	787	246	202
TJSP	740	961	102	0
TJTO	-	-	-	1
TOTAIS	13.446	15.746	6.921	16.133

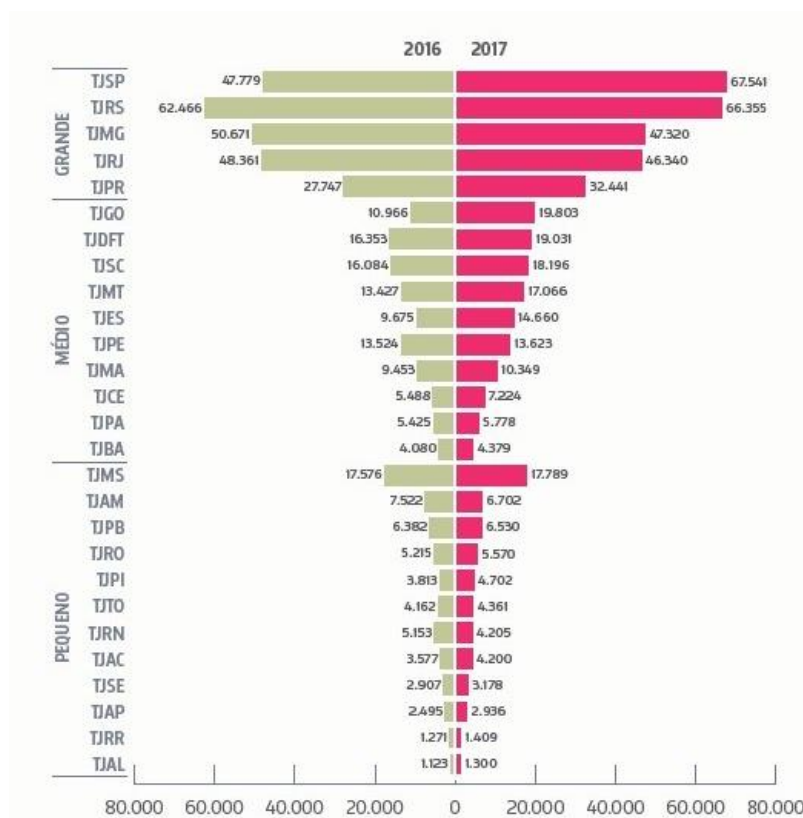
Fonte: Informação prestada pelos tribunais (Portaria 15/2017), CNJ.⁸⁷

No ano de 2017⁸⁸, ainda de acordo com o levantamento realizado pelo CNJ, foram instaurados 66.355 inquéritos policiais envolvendo violência doméstica e

⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

familiar. O relatório, no entanto, não apontou a quantidade de inquéritos policiais arquivados. Quanto aos processos de conhecimento, encontravam-se pendentes 73.591 processos de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher.

Gráfico 21 - Quantidade de casos novos referentes à violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



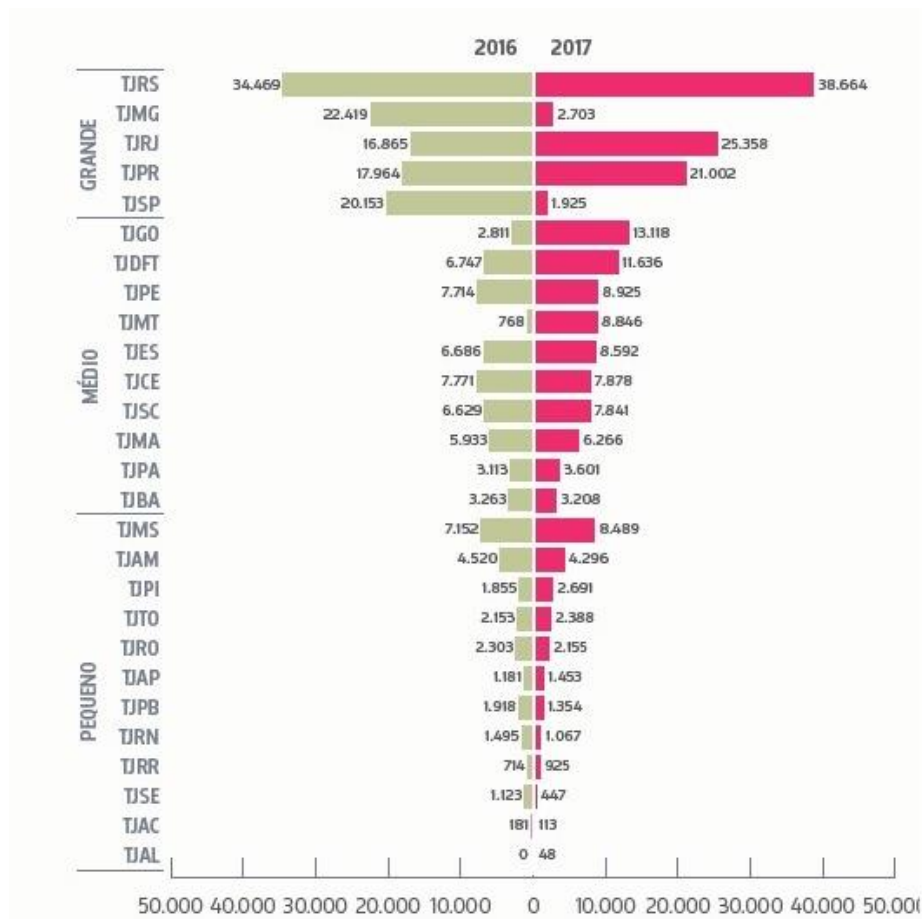
Fonte: CNJ.⁸⁹

O judiciário gaúcho proferiu no ano de 2017, 38.664 decisões concedendo medidas protetivas de urgência, sendo o tribunal estadual que mais concedeu medidas protetivas em números absolutos pelo segundo ano consecutivo.

⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena**. Brasília, DF, 2018. p. 15. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

⁸⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Gráfico 22 - Quantidade de decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017

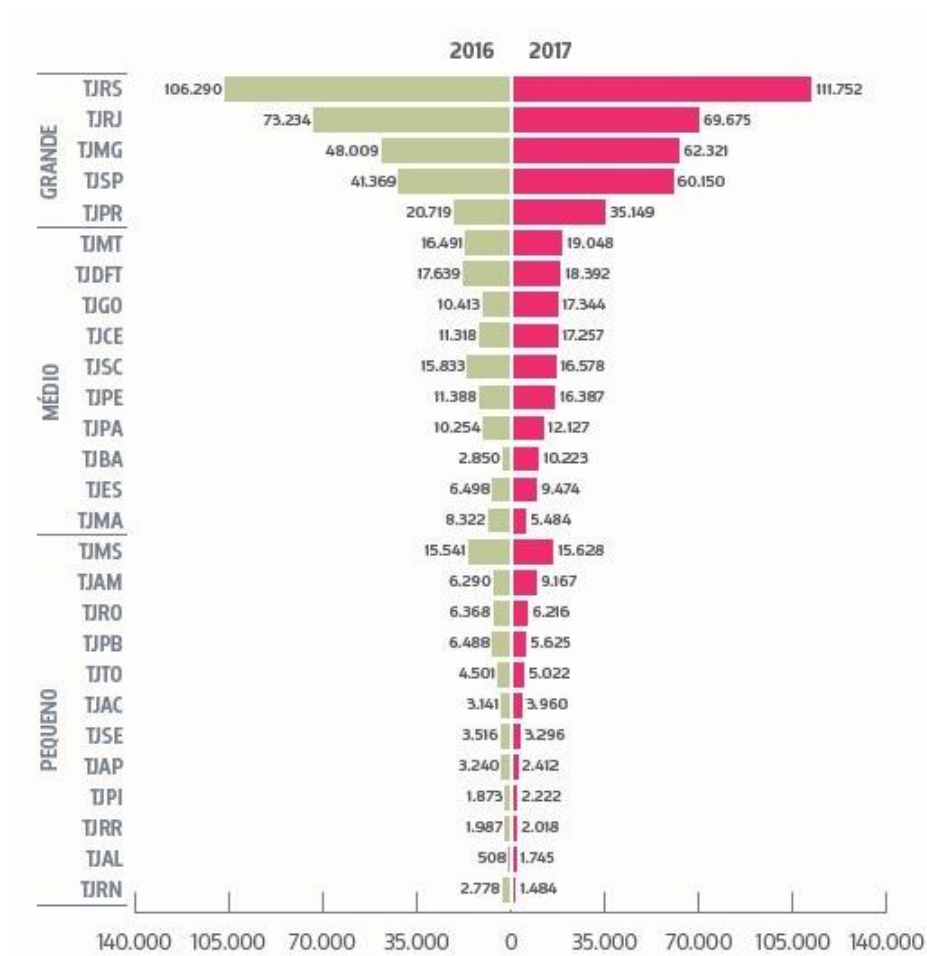


Fonte: CNJ.⁹⁰

Foram baixados no Rio Grande do Sul 111.752 processos, sendo proferidas, no mesmo ano 114.010 sentenças. O índice de atendimento a demanda fixou-se em 168%, enquanto a taxa de congestionamento fixou-se em 40%. Na execução penal, foram iniciados 2.340 processos.

⁹⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

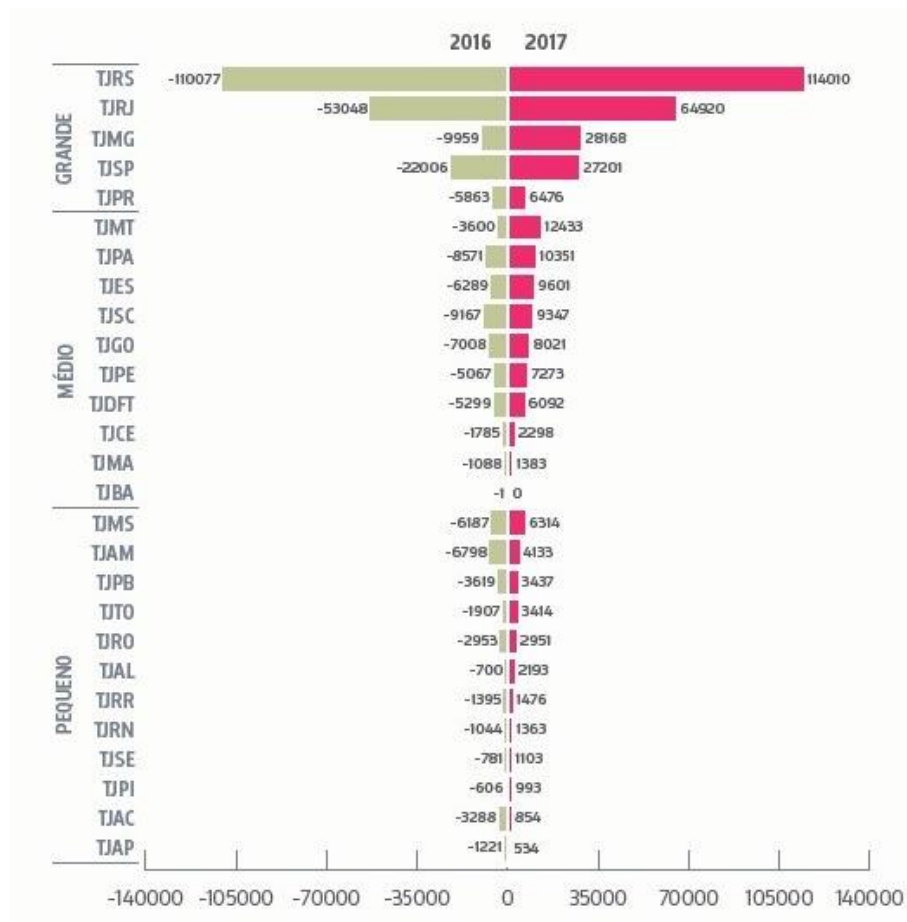
Gráfico 23 - Quantidade de processos baixados de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: CNJ.⁹¹

⁹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

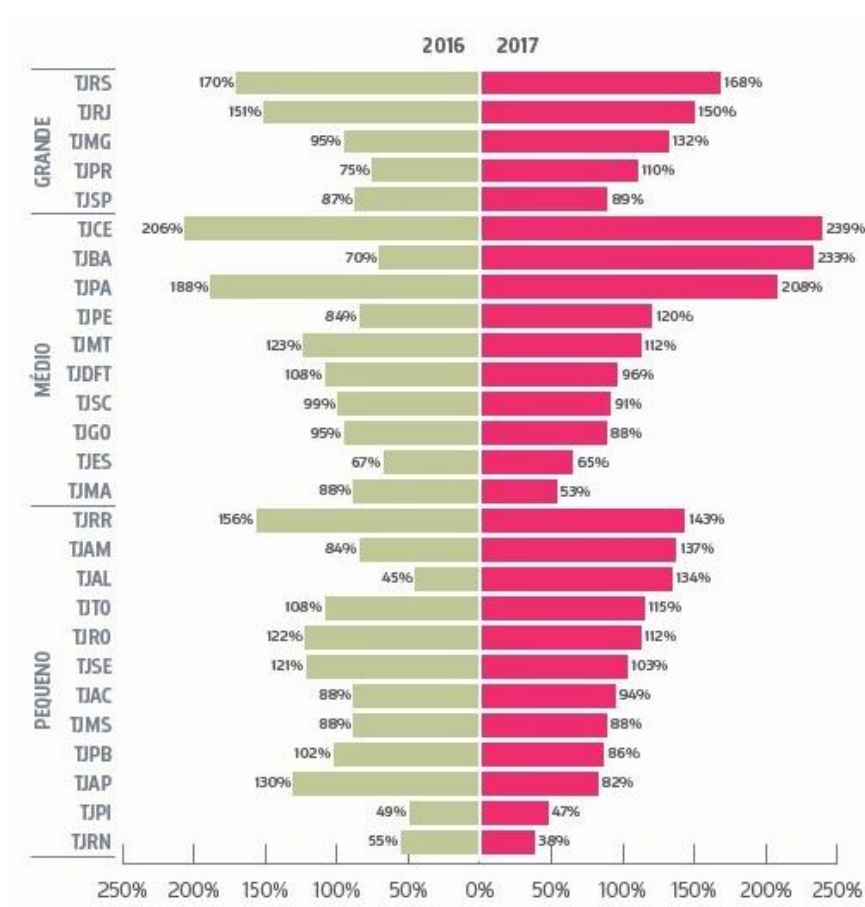
Gráfico 24 - Quantidade total de sentenças de conhecimento criminais em violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: CNJ.⁹²

⁹² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

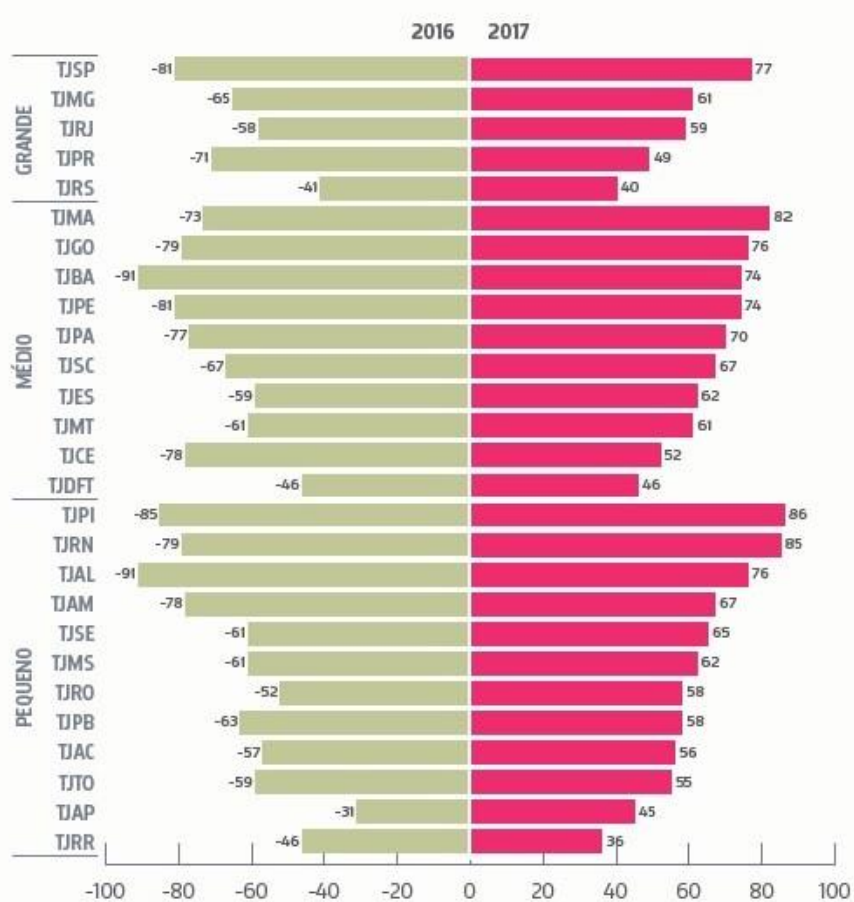
Gráfico 25 – Índice de atendimento à demanda, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: CNJ.⁹³

⁹³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Gráfico 26 - Taxa de congestionamento nos casos de casos de violência doméstica contra a mulher, de acordo com o porte dos tribunais, em 2016 e 2017



Fonte: CNJ.⁹⁴

⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Tabela 3 - Número total de casos de execução penal em violência doméstica contra as mulheres (iniciados, pendentes e baixados), em 2016 e 2017

Tribunal	Iniciadas		pendentes		baixadas	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
TJAC	20	48	30	76	11	26
TJAL	0	0	1	8	0	0
TJAM	375	0	13	12	4	8
TJAP	0	0	1	0	1	1
TJBA	2	0	83	127	6	15
TJCE	77	89	430	101	163	348
TJDFT	531	1907	1713	5769	415	141
TJES	416	343	468	390	72	335
TJGO	342	517	1091	1394	286	327
TJMA	28	52	122	174	0	47
TJMG	1496	3691	1848	7873	1105	2174
TJMS	1136	1693	802	1242	390	919
TJMT	210	281	476	705	119	123
TJPA	47	46	113	137	30	22
TJPB	138	159	565	572	22	93
TJPE	256	181	485	511	57	168
TJPI	61	10	70	42	21	38
TJPR	100	23	328	264	141	123
TJRJ	nd	nd	nd	nd	nd	nd
TJRN	16	6	25	22	10	12
TJRO	870	741	1276	1277	535	665
TJRR	63	77	69	130	19	13
TJRS	2340	2654	4143	5665	851	1077
TJSC	742	760	1237	1602	290	485
TJSE	313	481	787	1006	246	316
TJSP	740	nd	961	nd	102	nd
TJTO	384	521	406	765	66	164
Total	10.703	14.280	17.543	29.864	4.962	7.640

Fonte: CNJ.⁹⁵

Nota: nd: informação não disponível.

⁹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Em comparação aos dados de 2016, constata-se um aumento significativo no número de processos baixados, sentenças proferidas e processos de execução penal iniciados. Verificou-se, ainda, melhora no índice de atendimento a demanda, que superou os 100%, acarretando na diminuição da taxa de congestionamento.

Na média nacional, o índice de atendimento à demanda ficou em 119%, desempenho geral melhor que o observado em 2016, quando a média do indicador para a Justiça Estadual ficou em 113%. Em 2017 a taxa geral de congestionamento ficou em 63%, pouco menor que a observada em 2016, que foi de 66%.

4.2 Discussão de Resultados

Prevê o artigo 16 da Lei 11.340/2006, que, após a instauração do inquérito policial, a vítima poderá renunciar ao direito de representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, e apenas até o recebimento da denúncia. Assim, ocorrendo a renúncia ao direito representação, o inquérito deverá ser arquivado, não dando origem ao início de um novo processo de conhecimento.

Dentre os processos analisados na comarca de Carlos Barbosa, observou-se um caminho quase que idêntico: a mulher vítima de violência doméstica e familiar registrava boletim de ocorrência junto à Delegacia de Polícia local, narrava a situação de violência por ela vivenciada, solicitava a concessão de medidas protetivas bem como expressava seu desejo em ver processado criminalmente seu agressor.

O pedido de concessão de medidas protetivas era encaminhado ao Poder Judiciário. As medidas protetivas eram deferidas, e no mesmo ato aprazada a audiência preliminar prevista no artigo 16 da presente Lei. Vítima e agressor eram intimados acerca da concessão das medidas protetivas de urgência, bem como da audiência designada.

No dia da audiência, invariavelmente, as vítimas retratavam-se da representação ora apresentada, o que ocorreu em 43,61% dos processos analisados. Tal porcentagem, em um primeiro momento, não nos parece tão expressiva, mas é necessário levar em conta que dentre os processos analisados 72,93% envolviam crimes cuja ação penal é condicionada a representação da vítima, enquanto os demais (27,07%) envolviam crimes de ação penal

incondicionada à representação. Sendo assim, somente em 37,59% dos casos houve o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

O crime de lesão corporal leve esteve presente em 24,81% dos processos, dado que demonstra que a porcentagem de oferecimento de denúncia não decorreu, tão somente, do desejo da vítima em ver processado seu agressor, mas sim na obrigatoriedade do oferecimento da ação penal, tendo em vista que tal crime é de ação penal pública incondicionada à representação da vítima, conforme trabalhado no item 3.1 do presente trabalho.

Mantida a representação em audiência, em 8,27% dos casos, foi determinado o arquivamento do inquérito policial por falta de indícios de materialidade, tendo em vista que na imensa maioria dos casos os inquéritos não apresentavam qualquer tipo de prova capaz de embasar a propositura de uma ação penal.

Não bastasse, em 4,51% dos casos houve renúncia tácita ao direito de representação, diante da injustificada ausência da ofendida a audiência preliminar. Embora a possibilidade de renúncia tácita ao direito de representação esteja em dissonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado 19 do FONAVID, tal dado demonstra o total desinteresse da vítima em dar prosseguimento a ação.

Em 2,26% dos casos foi julgada extinta a punibilidade do autor do fato ante o decurso do prazo decadencial. Dessa forma, nos casos que envolviam a ocorrência de crime de ação penal privada, as vítimas eram devidamente cientificadas da necessidade do ajuizamento de queixa-crime, no entanto, mantinham-se inertes, acarretando na extinção da punibilidade, ante o decurso do prazo decadencial, previsto no artigo 107, inciso IV do Código Penal.

Em nível estadual, o mapeamento realizado pelo CNJ demonstrou que no ano de 2016 foram instaurados 54.833 inquéritos policiais envolvendo violência doméstica e familiar, tendo, no mesmo ano sido iniciados somente 267 processos de execução penal. No ano de 2017, foram instaurados 66.355 inquéritos policiais, tendo sido iniciados 2.340 processos de execução penal, quantidade significativamente superior ao ano anterior, mas em número ainda baixo se comparado ao número de inquéritos policiais instaurados.

A audiência prevista do artigo 16 da Lei Maria da Penha apenas deveria ocorrer nos casos em que a vítima expresse interesse em retratar-se, não sendo ato obrigatório para a aplicação da presente Lei. Contudo, na comarca de Carlos

Barbosa, tal audiência ocorre independente da vontade da vítima, sendo realizada em todos os inquéritos em que são deferidas medidas protetivas.

Assim, pode-se questionar se a imposição da presença da vítima e seu ofensor em audiência não possa influir na ocorrência da renúncia. Em que pese a presença do juiz e membro do Ministério Público, a vítima, vulnerável e já fragilizada pela situação de violência por ela vivenciada, vê na audiência um novo obstáculo para a aplicação da devida sanção a ser imposta ao agressor.

Acerca do tema Guilherme de Souza Nucci⁹⁶ dispõe que “a autêntica renúncia seria a vítima manifestar, claramente, a sua intensão em não representar”. Dessa forma de acordo com o autor, tal audiência somente deveria ocorrer quando houvesse o encaminhamento do pedido de desistência, a ser realizado por solicitação da vítima junto a Delegacia de Polícia ou até mesmo diretamente em cartório, solicitando que seja aprazada data para tanto.

Quanto ao perfil das vítimas de violência doméstica e familiar foi possível verificar que na Comarca de Carlos Barbosa, a maioria das vítimas possuíam de 35 a 44 anos de idade e 57,14% possuíam somente o ensino fundamental. 84,21% das vítimas autodeclararam-se brancas. Quanto as atividades laborais exercidas, as profissões que mais figuraram foram a de “do lar”, auxiliar de produção, aposentada e vendedora.

No que se refere aos agressores, constatou-se que a maioria possuía de 35 a 44 anos de idade e 73,49% possuíam somente o ensino fundamental. 90,22% dos agressores autodeclararam-se brancos. Quanto as atividades laborais exercidas, as profissões que mais foram mencionadas foram a de pedreiro, metalúrgico, motorista e desempregado.

Deste modo, a leitura do perfil dos envolvidos pode demonstrar uma maior incidência de violência doméstica e familiar em famílias com baixa escolaridade. No entanto, tal dado deve ser interpretado com a devida cautela, tendo em vista que é de conhecimento geral a existência da chamada “cifra oculta” dos crimes que envolvem violência doméstica e familiar. Sendo assim, deve-se trabalhar com a possibilidade de que mulheres com maior grau de escolaridade e com renda mais elevada, tendem a denunciar com menos frequência as agressões sofridas, ante o receio em expor sua vida íntima, acarretando uma violação ao seu prestígio social.

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1, p. 960.

A análise da cor dos envolvidos não pode ser levada em conta para demonstrar maior ou menor incidência de crimes praticados, tendo em vista que os municípios jurisdicionados à Comarca de Carlos Barbosa possuem população predominantemente branca.

A dependência química do agressor a algum tipo de substância chamou a atenção no momento da análise dos dados, tendo em vista que em 24,81% dos casos o agressor era dependente químico. Tal dado demonstra correlação entre o problema do uso de drogas e álcool com a violência doméstica e familiar, que é responsável por boa parte das agressões sofridas por mulheres no âmbito da família.

A existência de maus antecedentes foi outro fator que chamou a atenção no momento da análise dos dados, haja vista que 70,68% dos agressores, já haviam sido processados por outro crime, enquanto 29,32% dos agressores não possuíam antecedentes criminais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a pesquisa realizada na Comarca de Carlos Barbosa, bem como com a análise dos dados disponibilizados pelo CNJ nos casos que envolviam a ocorrência de violência doméstica e familiar no estado do Rio Grande do Sul, pode-se constatar que a efetiva aplicação de sanções penais é ínfima se comparada a quantidade de inquéritos policiais instaurados.

A criação da Lei Maria da Penha buscou prevenir, coibir e punir a violência sofrida por tantas mulheres no âmbito doméstico e familiar. No entanto, diante da análise dos dados acima expostos, pode-se concluir que a sua aplicação fática demonstra, ao menos na Comarca de Carlos Barbosa, que a efetiva punição dos autores de violência doméstica ocorre de forma excepcional, tendo em vista que as próprias vítimas manifestam desejo em não dar prosseguimento a ação, diante da possibilidade de retratação à representação.

Ao serem vítimas de violência doméstica, as mulheres requisitam a concessão de medidas protetivas de urgência, rompendo momentaneamente o ciclo da violência por elas vivenciado. Contudo, passado o momento crítico da agressão, são obrigadas a comparecer em uma audiência preliminar, momento em que, na maioria dos casos, decidem por renunciar ao direito de representação.

Assim, a Lei Maria da Penha, tão protetiva ao vedar a aplicação dos institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa, mostra-se benéfica para agressor ao facultar as vítimas a possibilidade de retratação, colaborando para a perpetuação do ciclo de violência vivenciado pela vítima. A impunidade, sobretudo com a conivência da própria ofendida, colabora de sobremaneira com a espiral de violência experimentada pelas vítimas de violência doméstica.

Entretanto, se analisada sob outra ótica, mesmo que não aplicadas as sanções penais devidas pelo cometimento de determinado crime, a possibilidade de retratação também se encontra em consonância com caráter preventivo e repressivo da Lei Maria da Penha. Isso pois, na maioria das vezes, as mulheres não buscam a responsabilidade criminal do agressor, desejando apenas a interrupção da violência por ele perpetrada.

Ademais, facultar à ofendida a possibilidade de retratar-se, confere a ela certo empoderamento, tendo em vista que o destino de seu agressor, que poderá vir a ser criminalmente processado e do relacionamento afetivo e familiar se encontra inteiramente nas mãos da mulher.

Mais do que a simples responsabilização criminal dos agressores, a Lei 11.340/2006, para produzir os efeitos desejados, deve exigir do aparelho estatal, especialmente do Poder Executivo, a implementação de políticas, programas e campanhas públicas de combate a violência contra a mulher, a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e seus respectivos dependentes, bem como a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores. Um enfoque mais voltado a prevenção e assistência, talvez seja a maneira mais eficaz de dar efetividade à Lei Maria da Penha.

REFERÊNCIAS

AMANTINI, Stephani Gagliardi. **A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06**. 2016. f. 34. Monografia (Bacharel em Direito) - Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2619871/mod_resource/content/1/TCC% 20-%20Stephani%20Gagliardi%20Amantini.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2619871/mod_resource/content/1/TCC%20-%20Stephani%20Gagliardi%20Amantini.pdf)>. Acesso em: 25. set. 2018.

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. Lei Maria da Penha não veda retratação tácita. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 22 abr. 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-abr-22/lei-maria-penha-nao-veda-retratacao-tacita-representacao>>. Acesso em: 11 out. 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **O novo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência**: primeiras considerações. [S.l.], 10 abr. 2018. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/O_novo_crime_de_descumprimento_de_medidas_protetivas_de_urgencia_Artigo_3.pdf>. Acesso em: 29 set. 2018.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Da assistência judiciária - arts. 27 e 28. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgRg no Resp 1.445.446-MS**. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Ricardo dos Santos Ferreira. Relator: Ministro

Moura Ribeiro. Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma. Brasília, DF, Data de Julgamento: 7 de agosto de 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1327138&num_registro=201400744775&data=20140606&formato=PDF>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RHC 41.970-MG**. Recorrente: Renato de Salles Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, Data de Julgamento: 7 de agosto de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25248173/recurso-ordinario-em-habeas-copus-rhc-41970-mg-2013-0358283-1-stj/inteiro-teor-25248174?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.097.042 - DF (2008/0227970-6)**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: José Antônio da Silva Bueno. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Relator p/Acórdão: Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=947326&num_registro=200802279706&data=20100521&formato=PDF>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.199.147**. Recorrente: RMde F. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Gilson Dipp, Quinta Turma Criminal. Brasília, DF, Julgado em: 03 de março de 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18489626/recurso-especial-esp-1199147-mg-2010-0114693-9/inteiro-teor-18489627?ref=serp/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.481.050 - DF (2014/0236234-0)**. Recorrente: M C S. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, DF, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/505383338/recurso-especial-esp-1481050-df-2014-0236234-0>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial REsp 1419421 GO 2013/0355585-8**. Recorrente: CAS. Recorrido: YS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 7 abr. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-esp-1419421-go-2013-0355585-8-stj/inteiro-teor-25044003?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 1374653 MG 2013/0105718-0**. Recorrido: Geraldo Magela Martins. Recorrido: Ministério Público de Minas Gerais. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Brasília, DF, Data de Julgamento: 11 de março de 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25033723/recurso-especial-esp-1374653-mg-2013-0105718-0-stj/inteiro-teor-25033724?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica**: análise da Lei Maria da Penha 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 18**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>>. Acesso em: 25 set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Lei Maria da Pena**. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/06/a4bd29c1b7224f454af508df33303175.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Pena na justiça: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FACHIN derruba suspensão condicional de processo a réu por violência doméstica. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 jun. 2017. Disponível em: <<https://www.c.com.br/2017-jun-26/fachin-derruba-suspensao-condicional-reu-violencia-domestica>>. Acesso em: 21 abr. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Pena: o processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo: Atlas, 2015.

FÓRUM NACIONAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <<http://www.compromissoeatitudo.org.br/enunciados-fonavid-forum-nacional-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>>. Acesso em: 16 out. 2018.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis a questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, v. 70. jan. 2008.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, n. 168, p. 12-13, nov. 2006.

LARRAURI, Elena. La mujer ante el derecho penal. **Revista de Derecho Penal y Criminología**, Madri, n. 2, 1992.

MASTROBUONO, Carla Mirella. Em busca dos braços da Vênus: lacunas do saber e questão feminina. **Revista Brasileira de Ciências Criminas**, São Paulo, ano 7, n. 25, jan./mar. 1999.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **SRE 00019281620098120016 MS**. Recorrente: Ministério Público Estadual. Recorrido: Tony Maikel Furnaleto. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, 2ª Câmara Criminal. Campo Grande, Data de Julgamento: 25 de março de 2013 Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128144477/recurso-em-sentido-estrito-rse-19281620098120016-ms-0001928-1620098120016/inteiro-teor-128144486>> Acesso em: 11 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PARODI, Ana Cecília; Gama, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à lei nº 11.340/2006**. São Paulo: Russel, 2009.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogerio Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PIRES, Amom Albernaz. A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. **Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, Brasília, DF, v. 1, n. 5, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Anotações preliminares à Lei 11.340/06 e sua repercussão em face dos Juizados Especiais Criminais**. [S.l.], 2006. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/lei11340pedrorui.doc>>. Acesso em: 16 out. 2018.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação crime nº 70019552579**. Relator: João Antônio Cidade Pitrez Segunda Câmara Criminal. Julgado em 13 de setembro de 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito nº 70039652029**. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: João Manoel Marques de Oliveira. Relator: Gaspar Marques Batista, Quarta Câmara Criminal. Porto Alegre, Julgado em: 03 de março de 2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22946483/recurso-em-sentido-estrito-rse-70039652029-rs-tjrs/inteiro-teor-111190908>>. Acesso em: 11 out. 2018.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 34. ed. rev. e de acordo com a Lei 12.403/2011. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

UNITED NATIONS. **Mensagem do Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, por ocasião do Dia Internacional para Eliminação da Violência contra as Mulheres**. Brussels, 25 nov. 2006. Disponível em: <<https://www.unric.org/pt/actualidade/7453>>. Acesso em: 31 out. 2018.